

RIVANE FABIANA DE MELO ARANTES

**PAPÉIS E DESAFIOS DO DISCURSO JURÍDICO NO BRASIL
FRENTE AS DEMANDAS DAS MULHERES POR IGUALDADE E
JUSTIÇA A PARTIR DOS ANOS 90**

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
JOÃO PESSOA - 2003

RIVANE FABIANA DE MELO ARANTES

**PAPÉIS E DESAFIOS DO DISCURSO JURÍDICO NO BRASIL
FRENTE AS DEMANDAS DAS MULHERES POR IGUALDADE E
JUSTIÇA A PARTIR DOS ANOS 90**

Monografia apresentada à banca examinadora da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para obtenção do título de Especialista em Direitos Humanos, sob a orientação do professor Ms. Marcelo Augusto Veloso da Silva.

João Pessoa - 2003

A662p

Arantes, Rivane Fabiana de Melo

Papéis e desafios do discurso jurídico no Brasil frente as demandas das mulheres por igualdade e justiça a partir dos anos 90/Rivane Fabiana de Melo Arantes. – João Pessoa, 2003.

73p

Orientador: Marcelo Augusto Veloso
Monografia (especialização) UFPB/CCHLA

1. Direitos humanos 2. Direitos da mulher

UFPB/BC

CDU: 342.7 (043)

Banca Examinadora
Aprovada em 24.01.2003

Prof. Ms. MARCELO AUGUSTO VELOSO DA SILVA
Orientador

Profa. Dra. NEIDE MIELI
Examinadora

Profa. Dra. ELIZABETH MAIA DA NÓBREGA
Examinadora

Dedico este trabalho às mulheres e homens que fazem o Movimento Nacional de Direitos Humanos no Regional NE, que com compromisso e competência cidadã tecem, dia-a-dia, os fios que constroem os Direitos Humanos.

“Temos direito a reivindicar a igualdade
sempre que a diferença nos inferioriza
e temos direito de reivindicar a diferença
sempre que a igualdade nos descaracteriza”.

Boaventura Souza Santos

RESUMO

Este trabalho percorre a última década do século XX à procura dos papéis desempenhados pelo discurso jurídico, diante das demandas de igualdade e de justiça solicitadas pelas mulheres, bem como tenta perceber quais os desafios que esse movimento aponta para aquele discurso, num contexto em que a construção da justiça exige se enfrentar tanto a problemática da distribuição da riqueza, como conferir *status* às várias categorias de pessoas, especialmente as mulheres, afirmando-as como sujeitos em condição de “paridade social”. Assim, no desejo de contribuir para o aperfeiçoamento do discurso jurídico, no sentido deste se qualificar não apenas como instrumento de manutenção do *status quo*, mas de transformação social, trato, neste trabalho, sobre as realidades e significados dos anos 90; as tentativas de igualdade entre mulheres e homens no Brasil; a compreensão bidimensional de gênero e de justiça apontada pela feminista Nancy Fraser e os papéis e desafios do discurso jurídico nos anos 90.

Palavras chaves: gênero – direitos humanos – igualdade – justiça.

ABSTRACT

This work describes, in the last decade of the 20th century, the roles played by Law, beyond the necessity of justice and Equality, required by women. Moreover attempt to point out which challenge for the Women's Rights Movement, in a context where establishing Justice, requires face the income equality and disserves for each human being – main for women – build equality. The desire to contribute for the improvement of Law, not in a way to keep the *status quo*, but to change the social reality. This work is about the nineties, the tentative to establish equality between men and women in Brazil, as mentioned by Nancy Fraser, the understood bi-dimensional of gender and Justice and the Law challenges in the nineties.

Key words: gender- human rights-equality- justice

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I – UMA PASSAGEM PELA DÉCADA DOS 90 – REALIDADES E SIGNIFICADOS.....	12
CAPÍTULO II – AS TENTATIVAS DE EQUIDADE ENTRE MULHERES E HOMENS NO BRASIL.....	26
CAPÍTULO III – IGUALDADE E JUSTIÇA ENTRE MULHERES E HOMENS SOB A ÓTICA DA CONCEPÇÃO BIDIMENSIONAL PROPOSTA POR NANCY FRASER	33
CAPÍTULO IV - PAPÉIS E DESAFIOS DO DISCURSO JURÍDICO NA ERA DOS ANOS 90 NO BRASIL.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
NOTAS EXPLICATIVAS	66
BIBLIOGRAFIA	71

INTRODUÇÃO

A década dos 90, talvez por ter sido a última de um século de profundas transformações, abriu, para mulheres e homens, um ciclo de apostas e rupturas, possibilitando a coexistência de múltiplas experiências societárias.

Questões como o aprofundamento do neoliberalismo, a perda da capacidade reivindicatória, o culto ao androcentrismo, a banalização da violência, especialmente contra as mulheres e o aumento da desigualdade social que, permeando os idos dos anos 90, chegam até nossos dias, tem funcionado, a primeira vista, no sentido de expropriar as pessoas de sua “competência cidadã”, da capacidade de participação decisória.

Quero crer, entretanto, que o processo de esgotamento coletivo, estampado nos rostos e corpos dos que cotidianamente fazem esse país, não fez desaparecer as marcas das várias formas de violência sofridas por mulheres e por homens, nem obscurecer as frestas que indicam o caminho da saída, visto que, paradoxalmente, outras formas de sociabilidade passaram a ser reivindicadas por novas subjetividades.

Então, neste processo em que as forças estão em disputa, o discurso jurídico é convocado a fazer um *mea culpa*, uma espécie de auto-análise, para admitir que foi e tem sido coadjuvante nas várias iniciativas que resultaram em desigualdade e violência, especialmente para as mulheres.

Mais ainda, exige implicar o discurso jurídico no desafio de contribuir decisivamente para a transformação dessa realidade, englobando no seu discurso de igualdade, a dimensão da diferença, e assumindo uma perspectiva de gênero e de justiça

que seja capaz de propiciar a distribuição das condições materiais de existência e a afirmação da legitimidade de outros segmentos sociais, particularmente, as mulheres.

Assim, captando esse movimento, este trabalho percorre a última década do século XX à procura dos papéis desempenhados pelo discurso jurídico, diante das demandas de igualdade e de justiça apresentadas especialmente pelas mulheres, bem como tenta perceber quais os desafios que esse movimento aponta para o discurso do Direito.

Isso tudo, esclareça-se, num contexto de “volta cultural” onde, na coincidência do aprofundamento do neoliberalismo, o paradigma marxista, representado pela preocupação de proporcionar a distribuição das riquezas e dos direitos (justiça econômica) parece ser completado pelo paradigma do reconhecimento, e sua preocupação com a afirmação da existência das pessoas, nesse caso, das mulheres, na consideração de suas diferenças e de sua identidade.

Este é um trabalho bibliográfico e os atalhos por onde se inscrevem os discursos jurídicos aqui analisados, e de onde também enraízam as desigualdades de gênero, indicaram no seu percurso, a necessidade de uma leitura histórica bem como de uma abordagem sócio-jurídica, como pano de fundo para dar conta das vicissitudes do problema apontado.

Assim, na intenção de contribuir para a democratização e qualificação do discurso jurídico como instrumento, não apenas de manutenção do *status quo*, mas de transformação social, percorro em quatro capítulos, as realidades e significados dos anos 90; as tentativas de igualdade entre mulheres e homens no Brasil; a compreensão bidimensional de gênero e de justiça apontada pela feminista Nancy Fraser e os papéis e desafios do discurso jurídico nos anos 90, esperando que possa se somar as poucas, mas valiosas contribuições de aperfeiçoamento do universo jurídico.

CAPÍTULO I

UMA PASSAGEM PELA DÉCADA DOS 90 – REALIDADES E SIGNIFICADOS

A pujança da década dos 90, em termos de mutação social, permitiu a coexistência das várias experiências societárias vividas por mulheres e homens ao longo de sua trajetória histórica.

Entretanto, para chegar ao terreno dessa última década do século XX, por uma opção metodológica, partirei dos cenários construídos a partir do pós-guerra sem, contudo, ter a pretensão de esgotar as várias possibilidades de análise em torno dessa época.

A segunda metade do século XX viveu, simultaneamente, o contexto de ruptura e re-construção de seus paradigmas, no pós-guerra. Assustados com seu próprio poder de destruição, os estados ocidentais acordaram pela construção de uma outra perspectiva ética, calcada no respeito aos direitos humanos e, supostamente, com força suficiente para bloquear toda e qualquer ação atroz e arbitrária, como as produzidas nos cenários das duas últimas guerras mundiais.

Por outro lado, redefiniu-se a cartografia mundial em dois grandes blocos, instalando-se a chamada Guerra Fria, em torno da qual, conspirou-se contra os acordos de paz, de liberdade, de igualdade e de autodeterminação dos povos, celebrados com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948.

Como parte do processo pós-guerra de construção de novos paradigmas, a Europa se reestruturou, solidificando as bases para o chamado Estado de bem-estar social. Este teve como principais expressões: o fortalecimento do Estado; a regulação estatal da atuação do mercado, através de mecanismos econômicos e políticos; o controle social das

políticas públicas e a promoção de uma certa igualdade social, através da efetivação dos direitos sociais.

Entretanto, a resistência àquela proposta de Estado já era sentida com as críticas apontadas pelo chamado novo liberalismo ou, mais conhecidamente, neoliberalismo. Ressalte-se que este já se diferenciava do liberalismo clássico, posto que nasceu logo depois da II Guerra Mundial, na região da Europa e da América do Norte onde imperava o capitalismo. Foi uma reação teórica e política veemente contra o Estado intervencionista e de bem-estar (ANDERSON, 1995: 9).

Sem perder de vista a perspectiva evolutiva e não, linear, da história das mulheres e homens, as últimas décadas da era XX tiveram como marco o surgimento e o fortalecimento de novos sujeitos sociais (mulheres, crianças e adolescentes, negros, ONG's, sindicatos, partidos, conselhos, etc.) (1) que evidentemente foram produtos tanto do vazio, dia a dia ampliado pelo Estado, como das suas próprias demandas sociais, reivindicadas nos muitos embates do campo político.

Somou-se a isso, o avanço do modelo (neo) liberal que, à época, já articulava sua intenção de ser o projeto hegemônico (embora houvesse outros projetos societários em vigor), tendo como referencial o pensamento único (2), globalizado; a economia de mercado; a capacidade de consumo como medida para satisfação das necessidades, interesses e direitos; a desigualdade como elemento “dinamizador” da economia; uma política externa baseada na intensificação do imperialismo e, não raro, (neo) colonialismo das grandes forças sobre os “sub-estados”, rotulados como de “terceiro mundo”, incrementando-se e globalizando-se novas formas de exclusão.

Assim, foi muito comum subsistirem situações antagônicas do tipo: estados que subscreveram acordos internacionais de respeito às liberdades, à igualdade e à soberania de povos inteiros (além dos compromissos de cooperação mútua), financiarem, com

tecnologia e recursos econômicos, regimes totalitários que tanto disseminaram o terror na América Latina e África, como subjugarão quase todas as forças sociais desses continentes.

Da igual forma, àqueles mesmos estados operacionalizaram estratégias de imposição do novo modelo liberal para os demais países europeus de orientação social-democrata, embora tidos como de capitalismo avançado.

Essa realidade, entretanto, não se concretizou da noite para o dia. O aperfeiçoamento da capacidade de reivindicação e de negociação dos movimentos operários europeus, especialmente dos sindicatos, pleiteando melhores salários e condições de trabalho, bem como o atendimento e a reivindicação da ampliação das demandas sociais das pessoas, por parte do Estado, inviabilizaram os interesses de acumulação e de lucro do setor privado, desencadeando processos inflacionários e resultando na crise das economias de mercado.

Estavam dadas, portanto, as bases para a instalação do neoliberalismo. O remédio então era claro: manter um Estado forte, sim, em sua capacidade de romper o poder dos sindicatos e no controle do dinheiro, mas parco em todos os gastos sociais e nas intervenções econômicas (ANDERSON, 1995: 11).

Destaque-se, outrossim, que o neoliberalismo precisou pelo menos, de uma década (a dos 70) para por em prática seu receituário. Este, dentre outras medidas, previa a disciplina orçamentária, com a contenção dos gastos com bem-estar, e a restauração da taxa “natural” de desemprego, ou seja, a criação de um exército de reserva de trabalho para quebrar os sindicatos (ANDERSON, 1995: 11), provocando uma “saudável desigualdade” que iria “dinamizar as economias avançadas”, criando com isso, as bases de sua hegemonia.

Importa ressaltar que um outro e poderoso elemento concorreu para a definição do neoliberalismo como modelo hegemônico - o avanço dos governos de direita, tendo como figuras exponenciais, a primeira ministra da Inglaterra, Margareth Thatcher, o presidente Ronald Reagan nos EUA e o subsequente processo de virada à direita da maioria dos governos nos países do norte da Europa ocidental.

Nesse contexto, é fundamental ter clareza de que politicamente os intentos neoliberais conseguiram garantir seus propósitos: aumento da desigualdade; crescimento do nível de desemprego; expropriação da capacidade reivindicativa dos sindicatos; contenção da inflação e acúmulo de capital pelo setor privado; consagrando-se com a adesão à sua gramática, tanto políticos de direita quanto os que se alinham à esquerda.

Do ponto de vista econômico, entretanto, seus resultados foram “decepcionantes” frente a aposta de restabelecimento das taxas de crescimento a níveis estáveis, se comparadas às “décadas de ouro” do capitalismo (50 e 60), posto que a recuperação do lucro não significou a recuperação dos investimentos, e os gastos sociais foram incrementados de forma que as regras para a restrição de tais despesas não enfraqueceram o Estado de bem-estar social.

Em meio a esse “caldeirão” de experimentações, as mulheres foram se dando conta da realidade que a elas era reservada. A de subalternidade simbólica e material em relação aos homens.

Nessa esteira, logo perceberam que, cada vez mais, aumentavam as fileiras do chamado “exército de reserva”, em condições, inclusive, piores que as dos homens, dado o caráter da dupla jornada de trabalho, da redução salarial e da restrição de ocupação de cargos de poder. Além, da clara noção de que sobre seus corpos eram depositados a honra de todos os homens, especialmente daqueles a quem direta ou indiretamente se vinculavam

(pai, esposo etc.), evidenciando que eram apenas corpos, e que, ainda assim, não se pertenciam.

Esse sentimento real de opressão e de aprisionamento, já há algum tempo, vinha movendo inúmeras mulheres a questionarem senão todos, alguns pilares do patriarcalismo, cuja compreensão de mundo ou “arranjo de gênero” nomeou uma determinada compreensão de homem como medida para todas as coisas.

Essa construção, por sua vez, invisibilizou e/ou desqualificou todo e qualquer referencial do universo feminino, e/ou qualquer modelo masculino que destoasse daquele paradigma, resultando, quase sempre, numa violência para homens e mulheres, embora duplicada para essas últimas.

Ressalte-se que nessa efervescência, o movimento feminista, segundo Márcia Moraes, utilizado para denominar as mulheres que lutaram pelo sufrágio feminino na Inglaterra, no século XIX (MORAES, 2002: 21), destacava-se como o único sujeito que até então pautava as demandas por igualdade entre mulheres e homens, consolidando a sua própria teoria como instrumento orientador de sua luta.

Tais construções basearam-se no que se convencionou chamar de diferenças e, posteriormente, de identidades de gênero (3).

Nesse período, as teorias de gênero traduziram, dentro do universo dessa discussão específica, a pauta das reivindicações políticas que eram, ainda, as de cunho marxistas, como a inclusão da discussão sobre a existência de relações desiguais entre os gêneros, para a reformulação da economia política e para a distribuição equitativa dos direitos, embora historicamente, o movimento feminista tenha surgido a partir do mote dos direitos civis e políticos (extensão do direito ao voto e à participação política das mulheres).

Dentro dessa perspectiva histórica, a América Latina foi a terceira grande cena de experimentações neoliberais (ANDERSON, *ibidem*: 19), tendo sido laboratório, segundo

Perry Anderson, para duas experiências-piloto de neoliberalismo que viriam a ser implantadas nos estados de capitalismo avançado do Ocidente e do Oriente pós-soviético. Tais experimentações foram testadas nos estados do Chile, sob a ditadura de Pinochet na década de 70 e, na Bolívia, de Jaffrey Sachs, em 1985, respectivamente. Entretanto,

“A virada continental em direção ao neoliberalismo não começou antes da presidência de Salinas, no México, em 88, seguida da chegada ao poder de Menem, na Argentina, em 89, da segunda presidência de Carlos Andrés Perez, no mesmo ano, na Venezuela, e da eleição de Fujimori, no Peru, em 90. Nenhum desses governantes confessou ao povo, antes de ser eleito, o que efetivamente fez depois de eleito. Menem, Carlos Andrés e Fujimori, aliás, prometeram exatamente o oposto das políticas radicalmente antipopulista que implementaram nos anos 90, e Salinas, notoriamente, não foi sequer eleito, mas roubou as eleições com fraudes.” (ANDERSON, 1995: 20/21)

Em meio a uma segunda crise do “capitalismo avançado”, agora já no início da década dos 90, quando então parecia que definitivamente o neoliberalismo iria ser colocado em xeque, por não ter conseguido dar conta de sua principal pauta – a econômica, surgiu um novo sopro de vida, vindo da vitória do capitalismo na Europa oriental e na União Soviética, em fins da década de 80 e início dos anos 90.

O declínio da URSS como expressão do bloco socialista e o episódio da queda do muro de Berlim, na Alemanha, deflagraram uma crise mundial no socialismo, exigindo o redimensionamento de seus fundamentos, não só em suas expressões ainda existentes na Europa, como nos partidos de outras localidades do mundo, numa representação simbólica da vitória do capitalismo sobre o socialismo, consagrando definitivamente o neoliberalismo como modelo hegemônico.

Desde então, até os governos pós-comunistas do Leste europeu, avessos ao projeto de bem-estar social, implementaram as propostas neoliberais com tal fidelidade e rapidez que superaram os processos em andamento nos estados ocidentais, permitindo inclusive graus de desigualdade impensados, até então, por esses países.

Essas circunstâncias nos permitem comungar da análise do historiador Perry Anderson segundo a qual o dinamismo continuado do neoliberalismo, com força ideológica em escala mundial está sustentado em grande parte, hoje, por este “efeito de demonstração” do mundo pós-soviético (ANDERSON, 1995: 19).

Assim, instalada a crise do chamado Estado de bem-estar social, que na visão dos países de perspectiva neoliberal, tomou a configuração de um Estado mínimo, gradativamente transferiu-se para o próprio mercado, a satisfação do que antes era entendido como direito (educação, saúde, segurança).

Por outro lado, uma nova sociabilidade foi demandada, a partir do reconhecimento de outras subjetividades, reivindicação posta em prática pelos próprios sujeitos excluídos historicamente, como o caso do movimento de mulheres.

Essas demandas por igualdade e por cidadania, via participação social e atendimento aos direitos humanos, se colocaram em meio a uma nova e, talvez, paradoxal dinâmica social: a de se por em dúvida a responsabilidade do Estado no que diz respeito ao atendimento às necessidades/direitos das pessoas.

Nessa esteira, colocou-se em exercício, a velada deliberação de se despolitizar a discussão em torno dos direitos humanos, mecanismo através do qual foi (é) possível transformar tais direitos em meros serviços ou, no caso específico das situações relacionadas às questões de gênero, em situações ditas domésticas/privadas.

O resultado não poderia ter sido outro; a desresponsabilização do Estado, com a conseqüente transferência de seu *munus* para qualquer agência do mercado, no primeiro caso e, no segundo caso, o enquadramento do problema “doméstico” na esfera de resolução do privado retirando, estrategicamente, qualquer legitimidade e competência para intervenção do poder público nesse *locus*, permitindo-se, com isso, uma duplicação de violências específicas, particularmente no caso das mulheres.

Tudo isso nos apontou uma outra situação no mínimo, também paradoxal. A de que, a partir de uma perspectiva histórica dos direitos humanos, a segunda metade do século XX, tendo sido, talvez, a responsável pelas maiores atrocidades e desumanidades que a História já registrou e, tendo também sido palco da ampliação e multiplicação dos direitos humanos no campo formal, protagonizou a incorporação e a desconstituição desses mesmos direitos.

Isso significou que se criou uma situação de distanciamento entre o que foi assumido como legal e o que foi efetivado no plano real, perdendo para o projeto liberal, as suas próprias conquistas e a sua capacidade de realização.

Assim, as vicissitudes da década dos 90 suscitaram diferentes comportamentos para as diferentes experiências de mulheres e homens.

Algumas pessoas, desmotivadas diante do quadro de extrema pobreza, das várias faces da violência, da desigualdade social agravadas nas últimas décadas e, descrente das promessas do capitalismo, retiraram-se dos espaços públicos. Essas, inconscientemente, conspiraram com o neoliberalismo ao adotar o individualismo, uma de suas premissas básicas, como marca da experiência social.

Outras optaram pelo enfrentamento direto das questões que lhes diziam respeito, aderindo a grupos e movimentos sociais que pudessem pautar e politizar tais reivindicações. Em geral, tais grupos se vincularam ao ideário de uma nova ética capaz de motivar a inclusão e a vida como valor, numa perspectiva menos local e mais global e numa postura de co-responsabilidade com o Estado, não se permitindo sucumbir, como os primeiros, aos “encantos” do neoliberalismo.

No Brasil, passado o choque do período ditatorial e com o pseudo-restabelecimento da economia, a “consolidação democrática” com a retomada do processo eleitoral, a vigência da Carta Constitucional conhecida como sendo uma das mais sociais do mundo,

até então, e a emergência de novos espaços de participação política, fizeram da era dos 90, palco do comprometimento formal do Estado com os consensos internacionais que estavam se formando em torno dos direitos humanos (tratados, protocolos, pactos, etc.).

Ao mesmo tempo, refletindo a dinâmica externa, assistiu-se à derrocada desse mesmo Estado e a exclusão como marca do aprofundamento do neoliberalismo.

Assim, a ampliação formal dos direitos não foi seguida por sua ampliação material, por isso, grande parcela da população brasileira, mais que nunca, foi “empurrada” para fora do sistema, das políticas e da partilha do poder.

O sentido da cidadania foi comprometido pela marca do individualismo, da inclusão meramente via capacidade de consumo, da confusão ética e da desconstituição dos direitos outrora garantidos. Cada vez mais a experiência do coletivo, do bem comum, do público como espaço de construção plural se descaracterizou, se perdeu.

Passamos a viver num grande *shopping center*: há muito mercado e pouco Estado, e as pessoas – pior ainda, os grupos – parecem conformados em agir como sujeitos definidos tão-somente pela posse de necessidades econômicas (NOGUEIRA, 2001: 120).

Isso resultou num descrédito nas instituições públicas governamentais e numa restrição da concepção de participação e de democracia ao mero processo eleitoral. Esse desencantamento configurou-se como outro golpe contra a jovem democracia brasileira, porque ajudou a expropriar as pessoas da capacidade de decidir e, portanto, de intervir.

Assim, as conquistas no que diz respeito à ampliação dos processos participativos conseguidas a duras penas durante as décadas de 70 e 80, com a expansão do espaço da sociedade civil e o surgimento de novos sujeitos sociais (ONG’s, movimentos de igrejas, de mulheres, de direitos humanos, de negros, etc.) foram, de certa forma, potencializadas na década dos 90 com a opção pela ética e pela valorização da vida.

Tais opções foram feitas pelos novos movimentos sociais, especialmente pelas organizações não-governamentais, que se multiplicaram e abandonaram a prática política de desconfiança e de oposição ao Estado, adotando uma política de aproximação e diálogo, a ponto de muitas estabelecerem parcerias com o poder público.

Cabe observar, que sob determinadas circunstâncias, esse movimento de diálogo entre sociedade e Estado tomou dois caminhos. Num deles acabou por servir aos interesses do liberalismo, no que se referiu a retração do Estado quanto às suas atribuições para com as pessoas.

Isso provocou, inclusive, uma crise de identidade nos próprios movimentos sociais, já que a ação reivindicatória tradicional, presente nos mesmos durante os anos 80, transformou-se em ações “solidárias alternativas”, onde os cidadãos também se colocaram como executores dos serviços reivindicados.

O outro caminho foi o adotado pelos sujeitos sociais que celebraram parcerias com o Estado, não na perspectiva de realizar as suas funções, mas na de estabelecer co-responsabilidades, ocupando o lugar da sociedade na construção e gestão do Estado, a partir do aperfeiçoamento de sua “competência” cidadã.

Mas, sem esquecer que o impacto das “várias globalizações”, na década dos 90, resultou na “opção” do Estado pela redução dos gastos com o social, pela implantação de um audacioso processo de privatização e pela flexibilização das garantias trabalhistas, além de permitir a abertura das fronteiras nacionais (especialmente para o comércio externo), tais “opções” foram responsáveis por uma violenta crise social.

Esta se refletiu no aumento das taxas de desemprego, concentração de renda, perda da capacidade solidária, aumento da dívida pública e da “corrupção de uma elite reconhecidamente “patrimonialista”, acirrando a miséria, as desigualdades e as várias formas de violência, num processo de multiplicação das faces da exclusão, especialmente

quando alcança prioritariamente os grupos sociais vulneráveis, como as mulheres e a população negra (daí o fenômeno da “feminização” e “etnização” da pobreza) (PIOVESAN, 2002).

Nesse contexto, o neoliberalismo destrói o princípio de esperança e abre as comportas para uma onda conservadora de que o Brasil não tem memória (OLIVEIRAS, 1995: 27), criando o “medo da mudança, o medo da reforma, o medo da experimentação”, promovendo assim, em sua maior letalidade: a destruição da esperança e a destruição das organizações sindicais, populares e de movimentos sociais que tiveram a capacidade dar uma resposta à ideologia neoliberal no Brasil (OLIVEIRA, 1995: 28).

As pessoas então se retiram do espaço público, perdem sua capacidade reivindicativa, com o esvaziamento e sucateamento dos espaços e formas de luta, e despolitizam as discussões, instrumentos e espaços de conquista de seus direitos, permitindo com isso, a acomodação, sem quase nenhuma resistência, do projeto político-econômico-ideológico de então.

Como contraponto dessa correlação de forças (novos movimentos sociais x perda da esperança; retração do Estado x aumento das desigualdades), e já tendo testemunhado, pelo menos durante uma década, as ciladas e o potencial destruidor da experiência neoliberal, os últimos anos da era XX protagonizaram a construção de uma outra dinâmica social.

Diferentemente da realidade corrente, insinuou-se um movimento de organização dos mais variados segmentos sociais, cujas propostas de inclusão e de respeito às diferenças, sob a inspiração dos valores da ética e da vida, ligaram-nos, como espécies de redes sociais de solidariedade, aos movimentos sociais locais, regionais e internacionais.

Coexistiram então, situações de desesperança, medo e retração social, com situações como estas, de intensa e comprometida mobilização social tudo, numa clara negação dos valores de uniformidade e exclusão pregados pelo neoliberalismo.

Este fôlego participativo, expresso na re-ocupação do espaço público, na politização das necessidades e interesses (com a adoção da sigla do direito), e na ampliação da “competência” cidadã, configurou-se como uma alternativa viável para, minimamente, frear a exacerbação da desigualdade social.

Além disso, colocou em perspectiva, uma compreensão inovadora da cidadania, segundo a qual, já não era suficiente apenas ser incluído e incluída, participar dos processos decisórios e produzir bens e serviços, mas tornava-se imprescindível participar também do usufruto daquilo que se produzia, bem como da definição e gestão dos direitos, além, e principalmente, das decisões em torno de qual sociedade se queria incluído e incluída, ou seja, tornou-se fundamental participar da “invenção de uma nova sociedade” (CARVALHO, 1998) .

Nesse contexto, se aperfeiçoaram as demandas por igualdade já pautadas pelas mulheres ao longo do século XX, especialmente durante o processo de reivindicação para o sufrágio feminino e a pressão para que a Constituição Federal de 1988 também contemplasse os direitos dessas pessoas.

As reivindicações foram conquistadas e a igualdade entre mulheres e homens tornou-se cláusula *pétrea* (4), devendo orientar a partir de então, todas as relações sociais entre pessoas, sociedade e Estado.

Ainda que não a contento, a década dos 90 assistiu entre nós, a ocupação do espaço público pelas mulheres, bem como a ampliação legal de seus direitos, fruto da mobilização e atuação política dos vários movimentos de mulheres. Entretanto, tais conquistas não

significaram mudanças substanciais na estrutura social, que continuou condicionada pelos paradigmas do patriarcalismo e androcentrismo.

Tal paradoxo trouxe para o discurso jurídico, tanto o desafio de redimensionar os seus fundamentos, colocando-os em sintonia com o real alcance e significado da igualdade constitucional preconizada entre mulheres e homens, bem como o esforço da efetivação dos direitos humanos, notadamente, o da igualdade, já que a incorporação formal não representou, na prática social, a adoção de medidas equalizadoras entre os gêneros.

Isso implicou numa outra atuação, principalmente das mulheres e suas várias expressões de organização social, no que se referiu a adoção de um cotidiano monitoramento dos organismos, instrumentos e sujeitos sociais para a incorporação, no plano prático, da nova situação jurídica, exatamente porque, mesmo sob a vigência da Constituição Federal, muitas pessoas não conseguiram assimilar seu alcance, impondo resistências aos novos significados.

Prova disso foi (é) a defasagem salarial entre homens e mulheres que ocupam o mesmo cargo; o grande número de mulheres que ainda são vítimas de violência doméstica e sexual; o alto índice de impunidade e reincidência dos autores da violência doméstica e sexual; o julgamento moral a que os agentes do aparelho de segurança e justiça, além da própria sociedade, submetem as mulheres vítimas de violência e a utilização de outras categorias, como cor da pele, classe social ou orientação sexual para impedir o acesso, principalmente das mulheres, a direitos e oportunidades, dentre inúmeras outras situações.

Tal realidade revela que o discurso jurídico, em que pese o reconhecimento constitucional e a influência que deve ter sob todos os outros ramos do Direito, é tão produtor de desigualdade quanto qualquer outro discurso institucionalizado, à medida que se utiliza de outros elementos construídos socialmente para negar uma dada realidade jurídico-constitucional - a garantia do direito à igualdade entre os gêneros.

Assim, embora a época dos 90 tenha sido espaço de grandes reformulações e avanços jurídicos, no que diz respeito à incorporação de novas leis, a partir da autorização constitucional, importa lembrar que a gramática jurídica, como influenciada por outros consensos sociais, refletiu e até reforçou a obsoleta experiência do patriarcalismo.

Cumprir ainda colocar que a década dos 90 por ter deixado tão à mostra os antagonismos das várias experiências neoliberais implantadas pelo mundo, permitiu, apesar do viés da uniformidade, e talvez até pela pretensão subliminar de anular todos os referenciais de até então, a coexistência de vários projetos societários dentro de um mesmo modelo de sociedade.

Daí porque experienciou-se desde as formas tribais de existência, de escravidão, passando por sociedades pseudo-libertárias (como as do chamado “terceiro mundo”), bem como as de bem-estar (as chamadas de “primeiro mundo”, que, de alguma forma mantêm o *status quo*, às custas da miséria de outros estados).

Dar conta dessas várias realidades e dos vários projetos de mulheres e homens, num contexto de profunda desumanidade como o vivido pelo Brasil, também se coloca como um desafio a ser assumido e enfrentado pelo discurso jurídico.

CAPÍTULO II

AS TENTATIVAS DE EQUIDADE ENTRE MULHERES E HOMENS NO BRASIL

No século XX, as lutas por igualdade travadas no Brasil não traduziram, pelo menos inicialmente, a idéia da igualdade de direitos entre mulheres e homens, embora aquelas tenham sido protagonizadas por ambos.

Essa “incômoda” perspectiva foi um legado muito particular, deixado pelas próprias mulheres, a partir de suas reivindicações para a extensão dos direitos políticos às mesmas, notadamente o direito ao sufrágio, até então exclusivamente exercido por homens (adultos), situação jurídica que só veio a ser modificada em 1934, com a conquista do direito ao voto pelas mulheres.

Sem olvidar as várias tentativas emancipatórias da sociedade brasileira ao longo de sua história, as reivindicações por igualdade se intensificaram nas primeiras décadas do século XX, e se conectaram com as críticas que o marxismo já vinha tecendo contra o novo modelo de sociedade. Este se instalara a partir da queda do feudalismo (séculos XVIII e XIX), com as promessas do liberalismo de ascensão da classe burguesa e de fomento ao individualismo, ambos refletidos nos direitos civis e políticos (5), até então, únicas expressões dos direitos humanos.

Segundo Marx, tais direitos não garantiriam a liberdade das pessoas, porque também não seriam capazes de garantir a igualdade das mesmas, além de não serem acessíveis a todas, condição necessária para alcançar o que hoje entendemos como cidadania plena.

Daí a crítica aos direitos civis e políticos diante da sua infidelidade ao universalismo, pois “(...) os chamados direitos humanos, os *droits de l'homme*, ao contrário

dos *droits du citoyen*, nada mais são do que direitos do membro da sociedade burguesa, isto é, do homem egoísta, do homem separado do homem e da comunidade” (MARX, 2000: 34), não sendo extensivos a outros membros da sociedade, como a massa de trabalhadores e, particularmente, às trabalhadoras que já ocupavam grande parte dos espaços de trabalho (fábricas e indústrias).

As críticas de Marx foram mais além, desvelando inclusive a dualidade que parecia condenar a nova ordem social, ou seja, a cisão entre o homem e o cidadão, o público e privado, o Estado e a sociedade civil. Para ele, tanto os direitos, quanto o poder político estavam a serviço da classe burguesa, que tinha se emancipado apenas parcialmente, enquanto a classe trabalhadora labutava de maneira alienada e subordinada, tornado-se ela própria, instrumento da sua opressão.

Assim, para que todos pudessem exercer cotidianamente os seus direitos civis e políticos, tornava-se imprescindível garantir as condições materiais para esse exercício. Não era (e não é) possível liberdade e igualdade sem satisfação das necessidades materiais básicas.

Por isso, o Estado precisava assumir atitudes propositivas, de implementação de ações que garantissem ao povo, pelo menos os direitos mínimos. Impondo-se então, a idéia dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais (6) como condição para o usufruto dos direitos individuais, minimamente estabelecendo as bases para a construção de relações, se não isonômicas, pelo menos, menos desiguais entre as pessoas.

Esses foram, portanto, o cenário e as idéias que levaram os trabalhadores e as trabalhadoras, notadamente, os brasileiros e brasileiras, a organizarem-se e a reivindicarem melhores condições de vida, de trabalho e de bem estar social nas primeiras décadas do século XX. Isso se deu num contexto em que o Brasil aprofundava sua experiência

republicana, momento em que já havia o consenso de que a elite era a única capaz de gerir a nação e estabelecer a ordem.

Nessa esteira, os direitos e o poder foram interpretados como privilégio (de homens e de brancos) e as mobilizações populares por igualdade, sob inspiração da experiência russa e mexicana, foram tomadas como acinte e reprimidas pelo Estado como caso de polícia.

Importa observar como o discurso jurídico e o aparelho de justiça e segurança, num certo sentido, à época, desempenharam o papel de inibidores da “emancipação social”, já que servindo às elites, nos seus intentos de conservar o *status quo* de hierarquia, privilégio e exclusão, reprimiram a construção de novos (e talvez mais equitativos), arranjos sociais entre as pessoas.

Mas, se a reivindicação pelo direito à igualdade entre mulheres e homens deveu-se à própria luta das mulheres, e, especialmente, ao movimento feminista (que se colocou nesse cenário como um novo sujeito social, capaz de perceber a condição peculiar desse segmento e de denunciar a fragilidade dos argumentos que justificaram a ausência real de liberdade e igualdade entre os gêneros), outra não foi sua inspiração senão o contexto político das fortes idéias marxistas que ainda ventilavam da Europa.

Para além do Brasil, as mulheres perceberam que o ingresso forçoso das mesmas no mercado de trabalho após a industrialização, as duas grandes guerras e mesmo diante dos consensos internacionais que proclamaram a igualdade de todos, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, não garantiram o estabelecimento de relações mais equitativas entre os gêneros.

No Brasil, tal situação não foi diferente, já que as brasileiras também foram incorporadas na base da pirâmide social e nos postos de trabalho menos valorizados, lugar onde facilmente se converteriam em massa de manobra e em mercado consumidor.

Isso deflagrou para as mulheres um desafio ainda maior, posto que argumentos relativos a natureza biológica humana, baseados estritamente na sexualidade, continuaram sendo utilizados para camuflar a construção social das desigualdades entre os gêneros.

Tais situações são evidentes na divisão social do trabalho (produção e reprodução) entre homens e mulheres e na desigualdade do tratamento legal quanto aos direitos humanos (mulheres sem direito ao sufrágio, sem direito ao corpo, sem direito aos bens, sem direito a uma relação de trabalho isonômica, etc.).

Aceito o desafio, as mulheres brasileiras incrementaram as suas formas de luta para além do direito ao voto, ampliando a própria esfera de participação ao englobar não apenas demandas femininas, mas reivindicações de cunho coletivo, relativo a outros atores e situações sociais.

Assim foi que, já na década dos 60, a partir da instauração da ditadura militar, que se abateu no Brasil com o Golpe de 1964, as mulheres (de classe média basicamente) persistiram em sua trajetória de reivindicações, pressionando o Estado a dar conta do paradeiro de seus familiares desaparecidos, com o Movimento Feminino pela Anistia.

Ainda sob os auspícios do ideário marxista, a década dos 70 assistiu a uma diversificação do movimento feminista, que foi responsável por incluir outras demandas das mulheres na cena política, a exemplo dos temas relacionados a saúde, sexualidade, violência sexual, dupla jornada de trabalho, especialmente quando a ONU instituiu a Década da Mulher (1975/1985). Os exemplos mais expressivos foram o Movimento contra a Carestia e o Movimento de luta pelas Creches.

O Movimento contra a carestia ocupou o espaço político deixado pelos sindicatos, que foram fechados durante a ditadura militar, denunciando a falácia do “milagre brasileiro” que camuflou o aumento da desigualdade social com a concentração de renda via arrocho salarial.

Este movimento está na base da reorganização sindical e greves operárias dos anos 78 e 79, o que coincide com uma expressiva sindicalização das mulheres, apontando para uma maior consciência profissional e, talvez, também feminista (ARRUDA e HEILBORN,1997: 13).

O Movimento de luta pelas Creches denunciou uma série de situações que desvelaram outras faces da desigualdade entre mulheres e homens, a exemplo, do “aumento do trabalho extra-domiciliar mal remunerado da mulher e a repartição desigual das responsabilidades peculiares à família”.

A década dos 80, acompanhando o período de fertilização de novas e diversificadas demandas sociais, a partir do surgimento de outras subjetividades, o movimento de mulheres orientou suas formas de luta para pressionar o Estado a assumir que no Brasil, a discriminação de gênero era uma realidade, devendo ser combatida e prevenida tanto por políticas públicas, como através da incorporação legal das demandas femininas.

Daí porque se intensificaram as lutas pela ratificação dos acordos internacionais que tratavam dos direitos humanos das mulheres (7), ao mesmo tempo em que fizeram lobby e interviram propositivamente para que a Constituição Federal, em fase de elaboração e negociação, contemplasse os direitos e demandas específicas das mulheres, num movimento vitorioso conhecido como o “Lobby do Batom”.

A dinâmica e complexidade da situação das mulheres e as lutas pela inclusão das mesmas, resultaram numa diversidade de demandas e graus de participação diferenciados.

Assim, na década dos 80, no Brasil, já era possível evidenciar que a ação das mulheres foi protagonizada, de um lado, pelo Movimento de Mulheres, que se vinculava as demandas sociais mais coletivas, embora desconsiderando os aspectos da subordinação das mesmas e da divisão social do trabalho. E, de outro, o Movimento Feminista, que fazia

uma crítica radical aos valores do androcentrismo e do patriarcalismo situando-os na base da opressão das mulheres e responsabilizando-os pela desigualdade entre os gêneros.

A década dos 90, numa comparação às anteriores, caracterizou-se pela inserção das mulheres no espaço público. Embora não a contento, grandes parcelas da população feminina ocuparam os espaços educacionais formais, diferentes postos no mercado de trabalho e até posição de liderança em organizações como, partidos, sindicatos, associações e organizações não-governamentais.

Quanto ao movimento de mulheres, essa, foi a década de transição de uma postura militante para a institucionalização e profissionalização das demandas femininas. A partir disso, as mulheres passaram a agregar forças em espaços privilegiados de discussão política e elaboração de estratégias, especialmente as ONG's, a partir da aglutinação de outros mecanismos de luta e da elaboração de um saber específico, voltado para a particularidade das demandas femininas.

Entretanto, a dinamicidade e complexidade do cenário (transitório) dos anos 90 tornaram visível uma demanda social por igualdade, entre mulheres e homens, que pudesse garantir a “paridade de participação”, uma vez que as conquistas legais e o aumento da interlocução das mulheres nesse contexto não representaram uma abdicação dos modelos herdados do patriarcalismo.

Essa compreensão desafiou a adoção de um novo paradigma que fosse capaz de incluir, na interpretação da igualdade, não apenas as mulheres, mas também outras categorias de pessoas.

Daí a necessidade de se estabelecer um discurso que pudesse traduzir a igualdade pretendida, como aquela que contemplasse as várias diferenciações de sujeitos e seus respectivos projetos societários. A isso, se somaria um esforço normativo que

contemplasse tais diferenças, forçando a inclusão das demandas femininas para o campo da conquista e consolidação dos direitos.

Tal esforço deveria representar não uma extensão dos direitos masculinos às mulheres, mas um re-significar o direito e seus mecanismos de controle a partir da consideração desse outro paradigma, desse outro sujeito (a mulher), garantindo respostas diferentes e mais adequadas para circunstâncias, interesses e necessidades que são efetivamente diferentes.

CAPÍTULO III

IGUALDADE E JUSTIÇA ENTRE MULHERES E HOMENS SOB A ÓTICA DA CONCEPÇÃO BIDIMENSIONAL PROPOSTA POR NANCY FRASER

A precariedade da situação sócio-econômica das mulheres, que se inseriram no mercado de trabalho exercendo funções apenas de reprodução, recebendo baixos salários (numa comparação com os homens), não participando das instâncias de poder e não usufruindo (nesse caso, como a maioria dos trabalhadores) dos bens que produziam, inspiraram profundamente as reivindicações do movimento de mulheres.

Aliado aos reclamos das teorias economicistas de base marxista (centrada no trabalho e na luta de classe) ainda em voga, esse movimento, especialmente, o movimento feminista, assumiu uma teoria de gênero que buscou estabelecer estratégias capazes de garantir a igualdade entre mulheres e homens, embora numa perspectiva meramente econômica (distributiva).

Entretanto, sem negar a importância histórica e real de tal perspectiva, principalmente por fornecer instrumentos capazes de desnudar os prejuízos que a divisão social do trabalho causou às mulheres, tal visão não foi suficiente porque não conseguiu alcançar os danos causados pela predominância de uma concepção social androcêntrica.

Leituras posteriores da teoria de gênero, influenciadas pela Psicanálise, resultaram na vinculação de gênero à idéia de identidade. Estas, de maneira geral, possibilitaram uma discussão sobre as “diferenças sexuais” e seus significados, no âmbito da construção da subjetividade e do simbólico, construindo reivindicações que pleitearam, num caminho diferente das concepções materialistas, o reconhecimento das diferenças sexuais.

Entretanto, a análise feita pela professora Nancy Fraser aponta que as duas perspectivas de gênero utilizadas pelas teorias feministas, tanto foram influenciadas como reforçaram o paradigma materialista constante nas teorias marxistas, não sendo suficiente para dar conta das vicissitudes da realidade de desigualdade simbólica e material a que as mulheres foram submetidas historicamente.

Mas, como afirma a mesma autora, “a teoria feminista tende a seguir o *Zeitgeist*”. Assim, os paradigmas propostos por aquelas teorias só sofreram uma modificação substancial quando o mundo foi impactado pela vitória do capitalismo sobre o socialismo, na União Soviética e na Europa Oriental, a partir da queda do muro de Berlim, na década dos 90.

Tais acontecimentos trouxeram mudanças profundas, dentre as quais, a de maior destaque foi a instalação definitiva do neoliberalismo como proposta societária.

As mudanças na ordem político-econômica, principalmente o abandono das premissas marxistas adotadas até então como lentes de análise, influenciaram o movimento feminista que, como tantos outros movimentos e sujeitos sociais, foi levado no bojo desse processo de re-orientação de seus paradigmas, assumindo nova visão e estratégia.

Daí a vinculação da nova idéia de gênero à noção de construção cultural, situando as assimetrias entre as realidades de mulheres e homens no campo da cultura, e não mais no âmbito da luta de classe, num processo citado pela feminista como sendo a “volta cultural”.

Esse processo resultou na transposição das discussões e reivindicações de gênero do âmbito do trabalho e da violência para o da identidade e da representação, assim causando a subordinação das lutas sociais às lutas culturais, e das políticas de redistribuição às políticas de reconhecimento (FRASER, 2002: 62).

Observe-se, entretanto, que a movimentação dos paradigmas e das certezas feministas, além de outros movimentos de mulheres que não se identificavam com essa sigla, aconteceu paralelamente ao recrudescimento do neoliberalismo, particularmente no Brasil, onde as conseqüências entre nós foram (estão sendo) nefastas e apontaram desafios ainda não vencidos.

As situações mais alarmantes, resultado da fidelidade a essa gramática, giraram em torno do aprofundamento e diversificação da exclusão, já que direitos, paulatinamente, passaram a ser tratados como serviços e, como tais, executáveis mediante sua necessidade de consumo e/ou compra a qualquer agência privada.

Seguiu-se a isso, a estratégia de enfraquecimento do Estado, onde este assumiu o caráter de Estado mínimo, retirando-se da esfera de intervenção da sociedade, tanto no que se referiu ao dever de garantir a efetividade dos direitos dos cidadãos e cidadãs, como na possibilidade destes participarem da construção desse Estado.

Além disso, uma forte expressão do individualismo, outra marca do neoliberalismo, mostrou-se presente na sociedade brasileira, a medida em que as pessoas passaram a “cuidar” individualmente de seus próprios interesses, abandonando os espaços públicos de discussão e garantia de direitos, perdendo, *pari passu*, a perspectiva coletiva da luta.

O curioso é que essa dinâmica se deu num contexto em que, paradoxalmente, multiplicaram-se novas subjetividades (mulheres, negros, idosos, sem terra, sem teto, etc.), numa reivindicação, cada uma a seu modo, de visibilidade e de uma outra sociabilidade.

Num dado momento, questões como tolerância ao diferente, solidariedade e organização, não eram mais possíveis, porque o sentido do outro se perdeu. Porque não havia mais a crença nas possibilidades democráticas e nas instituições. Estas, por sua vez, não conseguiam ser reflexo das situações dos vários excluídos e excluídas, além de que as

necessidades materiais eram muito mais urgentes e não podiam esperar pelo processo organizativo.

Como contraponto, essa mesma realidade de exclusão animou muitos segmentos a se organizarem para garantir sua identidade, ou superarem uma dada situação de exclusão. Assim foi o caso do MST (8) e do próprio movimento de mulheres.

Dessa forma, o abandono deixado pelo vazio estatal; a economia de mercado fomentando o consumo como única forma de acesso a bens, direitos e serviços; o aumento da concentração de renda; os vários processos de padronização social; a desconstituição dos direitos; a globalização da desigualdade e a exclusão foram os resultados mais extremos da política neoliberal entre nós.

Esta, enfronhando-se por quase todas as brechas da sociedade, chegou a descer aos patamares mais elementares das relações sociais, se imiscuindo nas formulações das relações interpessoais, que também passaram a se estabelecer através de trocas (9).

A autora, ora em análise, chama a atenção para o fato de que, justamente no momento em que o neoliberalismo dá os últimos passos para varrer a memória do socialismo, o movimento de mulheres, de alguma forma sintonizado com outros movimentos, assume uma visão cultural (simbólica) da teoria de gênero, “tornando-se presa fácil para a nova ordem”.

Segundo esse novo entendimento, as desigualdades de gênero decorrem de questões relacionadas a identidade e, nessa perspectiva, de uma construção social equivocada que coloca o homem como paradigma de todas as coisas.

Constata-se aqui que o feminismo avançou ao assumir uma visão capaz de expandir a noção de justiça de gênero, desvinculando-o da perspectiva meramente econômica - igualdade econômica (como fazia-nos crer o paradigma marxista), ainda que tenha englobado outras dimensões, como identidade, reconhecimento e diferença.

Entretanto, “se encaixou como uma luva no neoliberalismo hegemônico”, num cenário de retirada do Estado, especialmente com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, em que as lutas pela redistribuição igualitária estão declinando – haja vista o enfraquecimento dos sindicatos de classe, a cooptação da mão-de-obra e os partidos socialistas de “terceira via” (FRASER, 2002: 62).

Então, numa realidade de profundas desigualdades sociais como a do Brasil, em que pese a situação de extrema pobreza e a urgência na implementação de políticas compensatórias que fomentem a distribuição de bens e direitos, nenhuma das duas acepções se configurariam como suficientes para resolver o problema do acesso de determinados segmentos sociais às mesmas oportunidades, posto que os elementos inibidores não são exclusivamente de cunho material, mas cultural (simbólico). É o que ocorre, por exemplo, no caso dos negros, das mulheres e dos homossexuais, em que a equidade material não é suficiente para inviabilizar a discriminação.

Por outro lado, se as medidas de cunho simbólico (que a autora chamou de medidas de reconhecimento), adotadas nos casos de combate a discriminação contra as mulheres, negros, etc., não se seguirem a medidas de distribuição, que possibilitem a inserção social dos segmentos vulneráveis num mesmo patamar de igualdade que os demais segmentos, tais medidas também serão inócuas.

Isso é o que acontece quando se implementam políticas que apenas declaram a importância e a posição das mulheres como cidadãs, por exemplo, sem que tal medida seja seguida da garantia das condições materiais de existência e de outras condições efetivas para sua qualificação como interlocutora social (acesso a educação, cultura, participação na sociedade, etc.).

Assim, as teorias de gênero precisam, a partir dessa crítica, adotar outra orientação para serem capazes de dar conta da multiplicidade das desigualdades sociais, bem como

para não correr o risco de “conspirar com o liberalismo”. Daí ser fundamental a elaboração de uma teoria tão ampla quanto seja necessária para abrigar as várias faces da desigualdade.

Para concretizar essa proposta, a autora coloca que “as feministas modernas devem revisitar o conceito de gênero”, ampliando o seu alcance para uma concepção que englobe tanto a perspectiva marxista de outrora e sua preocupação com a distribuição (garantia das condições materiais de existência), como a perspectiva do “feminismo supostamente pós-marxista”, com o reconhecimento. Esse último, através da adoção de políticas de afirmação da identidade e, por via de consequência, de diferença, que sejam capazes de conferir valor positivo aos referenciais femininos construídos, dessa vez, não por outros, mas pelas próprias mulheres.

Então, parafraseando a autora Nancy Fraser, para não cair em “conluio” com o neoliberalismo, trocando uma perspectiva (materialista) por outra (simbólica), estas duas dimensões defendidas por teorias de gênero específicas devem ser superpostas umas as outras, posto que, como já se observou, apenas um desses dois aspectos não é capaz de dar conta da complexidade da realidade social. Isso significa dizer que uma abordagem de gênero mais adequada é a que,

“... se enxerga o gênero de uma forma bifocal, através do uso simultâneo de duas lentes. Através do visor de uma das lentes, gênero tem a afinidade com classe, e, através do visor da outra lente, é mais ligado a *status*. Cada uma dessas lentes coloca em foco um aspecto importante da subordinação da mulher, porém, nenhuma delas, sozinha, é suficiente. Uma compreensão plena só se torna visível quando as duas lentes estão em superposição. Nesse ponto, gênero aparece como um eixo de categoria que alcança duas dimensões do ordenamento social: a dimensão da distribuição e a dimensão do reconhecimento.

.....

Quando as duas perspectivas se combinam, gênero emerge como uma categoria bidimensional, que contém tanto uma face política e econômica quanto uma face discursivo-cultural – a primeira trazendo consigo o âmbito da redistribuição e a segunda, simultaneamente, o âmbito do reconhecimento.” (FRASER, 2002: 64/65)

Importa lembrar que a desigualdade de gênero se fundamenta numa desigual distribuição dos bens, direitos e oportunidade, baseada numa construção social que historicamente retirou a perspectiva das mulheres como referência para a construção dos consensos sociais.

Essa realidade resultou num desnivelamento da situação das mulheres em relação aos homens, bem como numa situação de opressão, já que as mesmas foram, ainda que com alguma resistência, invisibilizadas e mesmo anuladas dos processos de participação da sociedade.

Quando a desigualdade de gênero se justifica pela má distribuição, gênero se equipara a outra categoria de análise – a classe, que inserido no modo de produção (capitalista), se apropria das diferenças biológicas entre homens e mulheres para dar sustentação à divisão fundamental entre trabalho “produtivo” pago e trabalho doméstico “reprodutivo” não pago, sendo este último designado como responsabilidade primária das mulheres (FRASER, 2002: 64).

Assim, não foi uma simples “tendência” o fato dos homens exercerem atividades nas fábricas e indústrias, além de outras ocupações profissionais historicamente conhecidas como espaços de trabalho produtivo, e, portanto, melhor remunerado, enquanto que às mulheres coube desempenhar atividades administrativas e domésticas, tidas historicamente como atividades de menos valor, portanto menos remuneradas e tipicamente feminina.

Quando, entretanto, o sexismo (10) se dá a partir da supervalorização de comportamentos e padrões culturais masculinos e da conseqüente desvalorização dos comportamentos e padrões culturais associados e esperados das mulheres, estamos diante do que a autora chama de reconhecimento equivocado, portanto, de uma violência simbólica, que, se inserindo no âmbito das construções culturais, se institucionaliza e

influencia todas as dimensões da vida em sociedade. Daí ser importante a adoção de políticas de valorização e reconhecimento do universo feminino como um outro padrão possível de sociabilidade.

Essas duas expressões do sexismo provocam violências específicas contra as mulheres, embora inseridas ambas no bojo das desigualdades de gênero. Isso quer dizer que são perspectivas independentes uma da outra, embora interajam entre si, de forma que as razões da má distribuição não são as mesmas do reconhecimento equivocado. Logo, as soluções pensadas para uma são insuficientes para a resolução do problema causado pela outra.

Essa visão é de suma importância porque permite aprofundar a tese de que a injustiça de gênero é causada pelo somatório dessas duas perspectivas, desmistificando-se o discurso falacioso de que a mesma tem como causa ou “os diferenciais econômicos” ou os “valores culturais institucionalizados”, nunca os dois aspectos.

Mas, uma concepção de gênero ampla como esta insinua a adoção de uma concepção de justiça tão ampla quanto. Nessa esteira, a noção de justiça precisará contemplar tanto a equidade material necessária para que mulheres e homens possam ser interlocutores de seus próprios processos, quanto a estima social necessária para que todas as pessoas, especialmente as mulheres, possam intervir socialmente como “parceiras plenas” nas construções sociais.

A condição de “parceiras plenas” só será alcançada pelas mulheres na medida em que forem garantidas as condições objetivas, materiais, para uma vida com dignidade, independência, inibindo as várias formas de opressão que estamos acostumadas a ver no dia a dia e que submetem as pessoas, nesse caso, as mulheres, a uma subvida, a uma subcidadania (11), porque as impedem de reservarem o tempo necessário para a construção

dessa competência cidadã, já que a prioridade passa a ser o trabalho, as necessidades imediatas, o dia de amanhã.

Nesse caso, essa sub-condição não garante o direito de voz às mulheres, pois não permite alcançar as condições ideais de participação e de auto-representação. É o que ocorre, por exemplo, quando as mulheres se submetem a dupla jornada de trabalho, tendo todo seu tempo consumido nas atividades laborais, não lhe reservando espaço para assumir outras prioridades que lhe oportunizem potencializar outras dimensões da vida. A isso, se acrescenta o fato de não se desvincularem das atividades domésticas, conservando esses espaços como responsabilidade única das mesmas.

Mas o grau de violência do sexismo demonstra que apenas o acesso aos recursos materiais não é condição suficiente para garantir a superação da injustiça de gênero. Existe uma outra perspectiva da injustiça que se alimenta das construções equivocadas dos modelos de homem e de mulher e que resultaram em prejuízos históricos, especialmente para as mulheres.

Tais construções dizem respeito à concepção amplamente institucionalizada que confere legitimidade apenas ao universo masculino (androcentrismo), ao passo que deslegitima as expressões do universo feminino, “depreciando algumas categorias de pessoas e as qualidades a elas associadas”, seja sobrecarregando esses uns com a imputação de uma “diferença” excessiva ou não tomando conhecimento de suas distinções (FRASER, 2002: 67), inviabilizando os processos de representação das mulheres. É o caso dos falsos consensos sociais que situam a mulher como sexo frágil, passiva, dependente, sem capacidade de realizar escolhas e decisões.

Mas ressalte-se que as medidas que valorizem as concepções do mundo feminino e respeitem as suas diferenças, conferindo um outro *status* às mulheres e inibindo um padrão de injustiça que se fundamenta no reconhecimento equivocado (12), não são medidas que

se enquadrem unicamente no âmbito da identidade, embora também o sejam, posto que tais injustiças se aprofundam à medida que outras categorias de análise são consideradas (pobreza e raça).

Daí porque as propostas para se fomentar um grau aceitável de justiça de gênero não se expressarem apenas pelo viés da identidade (13). Não é a identidade feminina que requer reconhecimento, mas sim a condição das mulheres como parceiras plenas na interação social (FRASER, 2002: 71).

Esses dois tipos de injustiças situam-se em campos distintos e estão a exigir políticas específicas, embora em muitos momentos uma sirva aos propósitos da outra. Daí porque se construir uma noção de justiça, que como a noção de gênero, reflita uma visão bidimensional, cuja aplicação seja capaz de garantir o que Nancy Fraser chamou de “paridade de participação”, referindo-se a aquisição de capacidades objetivas e subjetivas hábeis para retirar as mulheres da invisibilidade, garantindo-lhes mais que uma visibilidade numérica, uma interlocução qualificada na sociedade.

CAPÍTULO IV

PAPÉIS E DESAFIOS DO DISCURSO JURÍDICO NA ERA DOS ANOS 90 NO BRASIL

Este capítulo pretende investigar como o discurso jurídico comportou-se a partir das demandas de igualdade entre mulheres e homens na década dos 90, sob a inspiração da perspectiva bidimensional elaborada pela feminista Nancy Fraser e abordada neste trabalho, bem como perceber quais os desafios que a experiência de desigualdade, especialmente das mulheres, apontou para quem opera com o Direito, enquanto instrumento de realização da cidadania e da democracia.

Por discurso jurídico refiro-me aos saberes, práxis e outras construções elaboradas pelos operadores e operadoras do direito dentro das instituições jurídicas (14) que trazem significados para o processo de produção, reprodução e/ou transformação das desigualdades de gênero.

Como o interesse deste trabalho é sobre os reflexos e reflexões, no e do discurso jurídico, em torno da garantia de igualdade e de justiça entre mulheres e homens, vou conduzir a análise pelos caminhos onde esse discurso é construído e significado.

Essas reflexões, portanto, serão tecidas sobre fragmentos desse universo, o universo do Direito, entendendo que este se concretiza quando de sua inscrição no ordenamento jurídico e na sociedade, a partir das competências de elaboração, interpretação e aplicação deste Direito às situações fáticas.

Assim, procurarei não me restringir apenas aos códigos (leis), mas às práxis do sistema jurídico, que vão desde as concepções e formas de atuação nos espaços das delegacias, até as fissuras e sentidos formados com o exercício da prestação jurisdicional, a

partir das disposições constitucionais, práxis do sistema criminal e consensos do Direito de Família, desde quando a palavra esteve franqueada ao discurso escrito, até às interpretações dos que operam com essa palavra (juízes, promotores, advogadas, delegados, etc.).

Assim, para analisar os papéis desempenhados pelo discurso jurídico, é oportuno lembrar, em primeiro lugar, da missão “destinada” a esse discurso no decorrer da história - a de conservador da ordem posta e, portanto, do *status quo* e, em segundo lugar, da estreita relação que sempre estabeleceu com o poder.

Esta, quer tenha sido através dos chefes de clãs, soberanos, papas, quer tenha sido através dos gestores públicos, numa era mais moderna, quando o Estado foi definitivamente coroado como o administrador da sociedade, ao avocar para si a exclusividade da determinação das leis e do julgamento das pessoas, frente a todo e qualquer comportamento considerado “desviante”.

Enquanto conservador da ordem estabelecida, o discurso jurídico teve e tem a tarefa de (...) adaptar ou corrigir os defeitos de adaptação do homem à vida social (MIRANDA, 1972: 66), o que demonstra o seu caráter estático e modelador, já que operante no sentido de enquadrar mulheres e homens (por meios coercitivos, especialmente a pena de prisão) a um determinado padrão de sociabilidade, transformando tal licença, em instrumento de poder e, indiscutivelmente, mexendo com os destinos das pessoas e da sociedade, homogeneizando-os.

O mesmo entendimento tem Gramsci, que define Direito como um instrumento do Estado para o estabelecimento e desenvolvimento de *certo tipo de civilização e de cidadão através da supressão de costumes e hábitos e pela difusão de outros*, ou seja, através da influência de grupos dominantes, de uma hegemonia, alguns exercem ascendência em toda a sociedade (BRUNO, 1995: 48).

Já a proximidade com o poder político, que talvez devesse ser mais bem traduzida como a relação de promiscuidade que o Direito estabeleceu com essa esfera, não é produto da modernidade.

O discurso jurídico foi sempre o discurso da força, esteve quase sempre amparado e amparando aqueles (15) que detinham riquezas, poder e prestígio. Mesmo depois, com a idéia do contrato social, o discurso jurídico esteve a serviço dos interesses de alguns, já que a igualdade, embora reivindicada desde tempos idos, formalmente só veio a se consagrar a partir das revoluções dos séculos XVII e XVIII (16), ainda assim, limitadamente.

Mas, pensando em termos de desigualdade de gênero e tendo como pano de fundo o Brasil, podemos afirmar sem receio de qualquer equívoco, que a sociedade brasileira foi erigida sob o manto da discriminação, da hierarquia e do autoritarismo, todos, a sua forma, concorrendo para a construção de relações cada vez menos equânimes, não apenas entre mulheres e homens, mas entre as próprias mulheres e os próprios homens.

O discurso jurídico, como uma das expressões instituintes da sociedade, participou da construção do poder, funcionando precipuamente para ordenar e punir a conduta das pessoas, por isso e, talvez, para isso, alimentou a falsa idéia de abstração e neutralidade.

Mas, sendo instrumento, e refletindo as aspirações da sociedade em que foi forjado, esse discurso catalisou desse *locus* as suas crenças, valores, conceitos e pré-conceitos, reproduzindo as suas distorções e desmistificando, por si só, a tese da neutralidade jurídica.

Basta um olhar sobre a evolução de algumas construções do Direito, que historicamente foram responsáveis por grandes prejuízos a certas categorias de pessoas, especialmente às mulheres, para percebermos qual a aposta que o Direito fez, enquanto discurso.

Como estamos sob a égide de uma sociedade marcadamente patriarcal e androcêntrica, portanto, de um modelo de sociedade calcado na idéia de que o homem é a

medida para todas as coisas e, de que a família, melhor dizendo, a família mononuclear constitui-se como a célula básica da sociedade, temos que o discurso jurídico, como também originário dessas fissuras e influenciado por essas idéias, desempenhou papel fundamental na percepção e perpetuação desses paradigmas.

Assim, sendo a família a célula que irradia novas construções, há de ser preservada acima de qualquer outro interesse social, o que significa, em termos de discussão de gênero, que deve ser conservada acima e apesar dos interesses das mulheres. Estas, diga-se de passagem, não compuseram e, salvo raras exceções, ainda não integram esse agregado social em uma situação de equilíbrio com relação ao homem, já que a elas coube apenas o ônus pela sua conservação.

Mas, voltando a nos situar nos anos 90, lembramos que esse foi um cenário de apostas e de rupturas. Rompeu-se com o socialismo e sua teoria essencialmente classista, assumindo-se outra perspectiva - a neoliberal, para ordenar a sociedade.

Rompeu-se (supostamente) com a desigualdade, ao consagrar a igualdade formal entre as pessoas. Rompeu-se, num certo momento, com o coletivo enquanto meio e o público como espaço de luta, quando a sociedade, descrente das instâncias políticas e captando as falsas promessas dos governantes, abdicou de sua participação.

Rompeu-se enfim, com o silêncio, quando, paradoxalmente, num momento posterior, as pessoas voltaram a exercer o protagonismo, forçando a inclusão de seus interesses na pauta de discussão legal, reivindicando a transformação das necessidades em políticas e em direitos, a partir do mote das identidades.

Simultaneamente, apostou-se na abertura, na democracia, nos processos participativos diretos (ainda que carentes de aperfeiçoamento), na multiplicação das subjetividades e na reivindicação de mundos próprios, em consonância com o mundo de

todos. Apostou-se enfim, na adoção de formas sem fôrmas, que pudessem abrigar as diferenças e permitir a mulheres e homens, serem cada vez mais.

Em que pese o caráter paradoxal desse cenário, as fissuras deixadas por esse processo não desencorajaram as pessoas na busca da transformação de suas necessidades e interesses em direito. Buscou-se desde então, novas possibilidades societárias que pudessem, confrontando a violência provocada pelo neoliberalismo, dar conta daquelas diferenças, garantindo-se, nesse percurso, a igualdade de todas as pessoas.

Então, em plena vigência de uma carta constitucional proclamada como cidadã, que assumiu como cláusula *pétrea* a questão da igualdade entre mulheres e homens (17), parecia-nos que uma luz se abria no final do túnel, já que a posição dessa regra (imutável) e a qualidade da mesma (norma constitucional) induzia a adequação de todo o ordenamento jurídico nacional.

Entretanto, qual não foi nosso equívoco. Tratava-se de uma disposição meramente formal, em quase nada sugerindo ou suscitando a igualdade substancial, cada vez mais urgente entre nós.

Ao tratar da igualdade entre mulheres e homens, a Constituição Federal propôs que as mulheres, tanto quanto os homens, ascendessem ao patamar de sujeitos de direito, ou seja, pessoas capazes de realizar por si só todos os atos de sua vida, com independência, autonomia e consciência, respondendo pelas implicações desses atos.

Isso acontecia ao mesmo tempo em que se tornavam detentores da capacidade reivindicatória contra qualquer ente, inclusive o Estado, quando este violasse ou negligenciasse com seus direitos, prometendo com isso, a inclusão e a consideração dos vários modelos de mulheres e homens.

Mas, como se sabe, isso tomou outra conotação na prática. Como o Brasil se alinhou aos países cuja construção do capitalismo não avançou no sentido de estender

minimamente as condições materiais básicas para um número significativo de pessoas, o princípio da igualdade – convertido em igualdade jurídica – ainda, que reconhecido, não se concretizou, permanecendo, não raro, como artifício retórico utilizado na ocultação simbólica da imensa injustiça social (ADORNO,1994:134).

Esta situação se torna evidente quando consideramos que mulheres e homens apresentam historicamente, graus diferenciados de privações e estima social, o que implica dizer que a igualdade entre os gêneros não será estabelecida, como num passe de mágica, apenas conferindo-se (legalmente) idêntica condição/autorização para mulheres e homens participarem das mesmas oportunidades e exercerem os mesmos direitos, dentro de uma construção social regulada pelos ditames do mercado (competição).

As implicações dessa consideração não poderiam ser outras. Reeditou-se a lei da sobrevivência dos mais aptos, na exata medida de que alguns são mais iguais que outros, haja vista o parâmetro da igualdade não incluir as diferenças. Estas, se inscrevem quando se considera questões como classe social, raça, sexo, grau de instrução, aptidões pessoais, etc.

Nessa medida, é correto afirmar que o direito não consegue resolver o significado da igualdade para aqueles definidos como diferentes pela sociedade, o que decorre, principalmente, do processo histórico, no qual diferentes raças e classes se proclamaram o modelo de humano e impuseram suas visões e necessidades aos demais (FACIO apud BUGLIONE, 2002).

Ressalte-se que, se de um lado, o discurso jurídico serviu aos “mais aptos”, quando suas disposições abstratas favoreceram a certas categorias de pessoas, criando-se privilégios e/ou permitindo que essas se escusassem da obrigatoriedade legal, de outro modo, ao negar as condições necessárias para o exercício dos direitos humanos de grande parcela da população, não a liberava do ônus diante de uma conduta tida como “desviante”.

Isso resultou na inclusão de uma infinidade de sujeitos não como cidadãos e cidadãs, mas como “devedores, indiciados, denunciados, réus, etc”, desvelando, no dizer de Sérgio Adorno, “um imaginário excludente e preconceituoso que opera no silêncio das práticas jurídicas cotidianas”.

Avançando nessa linha de raciocínio e, sem perder de vista que estamos sob os auspícios de uma sociedade “patriarcal por natureza e machista por acomodação” (18), encontramos um outro grave dificultador para o estabelecimento da igualdade preconizada, especialmente no caso das mulheres.

É que a igualdade jurídica, pensada numa perspectiva relacional, ou seja, de que alguém é igual em relação a outro alguém, parte de um paradigma levando-se em consideração o grau de semelhança e de diferença entre os gêneros.

Isso é perfeitamente explicado na interpretação consensual que o discurso jurídico confere ao art. 5º da Constituição Federal, sob a inspiração da máxima aristotélica segundo a qual, pessoas iguais devem ser tratadas de forma igual e pessoas diferentes, devem ter o tratamento diferenciado no limite de sua diferença.

Essa interpretação, aliás, justifica as políticas afirmativas, por exemplo, para alguns casos de reconhecimento equivocado mencionados pela feminista Nancy Fraser, mas não serve para resolver outras formas de estereotipação feminina, à exemplo da reprovação que as mulheres sofrem no decorrer dos procedimentos jurídico-judiciais, nos casos em que resolvem denunciar uma violência sofrida pelo marido.

O problema está no fato de que a possibilidade para o exercício de tal direito se dá na medida da aproximação ou do distanciamento que o padrão feminino apresenta com relação ao masculino, daí a necessidade da igualdade.

Isso nos leva a entender, então, que o discurso jurídico da igualdade se desenvolve a partir do grau de semelhança e de diferença que as mulheres guardam dos homens, de

forma que a neutralidade de gênero é simplesmente o padrão masculino, e a regra para a proteção especial é simplesmente o padrão feminino (CRENSHAW, 1997:20).

Esse contexto se reflete nos seguintes discursos correntes: as mulheres devem ter tratamento isonômico nas relações trabalhistas porque trabalham o mesmo número de horas que os homens, desenvolvem as mesmas atividades e ocupam os mesmos cargos, não se justificando um salário e um tratamento desigual.

Ou, as mulheres estão em menor número nas casas legislativas e demais espaços de poder político que os homens, por isso a necessidade de medidas diferenciadoras (afirmativas) para garantir a visibilidade (e o empoderamento) das mesmas nesses espaços.

Entretanto, numa perspectiva ou noutra, é sempre o padrão masculino que se coloca como paradigma, desconsiderando-se o universo feminino (que internamente também guarda suas diferenciações), como elemento para se basilar e construir tal igualdade.

Então aqui fica claro que o discurso do Direito, embora formalmente avançado por reconhecer que formulações desiguais não cabem mais em nosso estágio de “desenvolvimento humano”, desempenha, sutil e contraditoriamente, o papel de perpetuador da ordem desigual, ampliando a violência, porque dissimulada sob a hipótese da garantia formal da igualdade.

Daí, o primeiro desafio para o discurso jurídico em nosso tempo, à luz das críticas apresentadas com muita propriedade pelo movimento feministas, no que diz respeito a tendência uniformizadora das práticas e outras elaborações do Direito que não conseguem abarcar a real diferença entre as mulheres e homens (que em si contém muitas mulheres e muitos homens), é a incorporação e o reconhecimento de que, com relação às mulheres, se está tratando com pessoas que têm um outro universo, com valores, interesses, fortalezas e fragilidades, além de compreensões de mundo próprias, autônomas.

Nessa esteira, qualquer comparação ou mensuração entre os universos de gênero é incabível e redutora, especialmente se partir de um outro modelo - o masculino, que em quase tudo difere, e em cuja utilização exclusiva foi responsável por grandes prejuízos às mulheres e aos próprios homens.

O desafio, portanto, está para além de transpor as barreiras do pensamento aristotélico sobre igualdade, no esforço de conduzir o discurso jurídico para garantir tratamento e consideração iguais para sujeitos (mulheres e homens) que são e precisam ser pensados como diferentes, assumindo uma interpretação que possa tanto permitir o acesso das mulheres, em particular, aos meios materiais de existência e de qualificação, como a estima social necessária para que possam alcançar a paridade na participação social. Pois, se a igualdade é mesmo um princípio ético básico,

“... quando se afirma que todos os seres humanos são iguais, a despeito da classe social, da raça ou do sexo, está-se argumentando que, para além de todas as diferenças empiricamente constatadas na análise da espécie humana, existem interesses importantes – como evitar a dor, desenvolver as aptidões pessoais, satisfazer as necessidades básicas (alimento, abrigo, etc.), manter relações amigáveis e amorosas satisfatórias e ter liberdade para realização pessoal -, que devem ser considerados igualmente em todos indistintamente.” (PHILIPPI, 1997: 37)

Outrossim, pensando o discurso do Direito como influenciado por outros discursos que operam na sociedade, embora, ressalte-se, autônomo com relação a esses, merece destaque a sintonia que o mesmo guarda com a visão patriarcal que sempre foi marca das relações interpessoais entre nós.

A maior expressão disso é a preservação da família como célula *mater* e unidade econômica da sociedade, consolidada pela idéia de que o espaço doméstico e tudo o que a ele se refere é privado, é íntimo, é sagrado, ninguém podendo nele intervir, inclusive o próprio Estado, que “para em frente a sua porta”.

Como espaço de conservação, de reprodução e de “proteção”, o espaço doméstico é “domínio” da mulher. Mas, esclareça-se, é domínio da mulher até o limite da responsabilidade pela sua conservação, no que diz respeito aos afazeres domésticos e ao cuidado com os filhos e com o marido, em nada (ou quase nada) lhe permitindo ir além de sua função de tarefaira, numa clara demonstração de que a ela restou apenas o ônus pela conservação da relação, o recato, a sombra.

Ao homem coube o espaço público, a responsabilidade por prover a prole e decidir os destinos da família (bem como o da sociedade), utilizando-se como mecanismo, o controle sobre o comportamento das mulheres, que se fazia por meio do controle à sua sexualidade, tornado os corpos femininos responsáveis pela honra masculina e pelos destinos da família.

O discurso jurídico não só produziu como reproduziu tais inferências, criando e reforçando consensos que naturalizaram as diferenças entre os sexos, assumindo-as como argumento para sustentar o desnivelamento histórico entre mulheres e homens.

Dessa forma, produziu consensos equivocados e hierarquizados sobre os gêneros, assumiu a cisão entre o público e o privado, reforçando um único paradigma (o masculino), e construindo uma estrutura de poder desigual que acabou por justificar realidades de dependência e violência às quais as mulheres foram submetidas.

Mas o que no discurso jurídico consente e cala?

Sobre que instituto a desigualdade entre mulheres e homens repousa?

Voltemos então a discussão sobre a intocabilidade da família e a influência do discurso do Direito na construção da idéia da violência privada (aquela em que o Estado pára em sua porta) e sobre a definição dos papéis desempenhados por mulheres e por homens, dentro ou fora desse *locus*.

Pesquisas têm demonstrado que a família é o espaço privilegiado da violência, praticada, em sua maioria, pelos homens contra suas esposas, filhos e filhas. É lá onde se exerce, ainda que não exclusivamente, o controle social informal sobre as mulheres (19).

Da mesma forma que a maior incidência dos crimes praticados contra as mulheres se referem aos delitos integrantes da chamada violência contra a mulher (20), ou seja, as lesões corporais leves dolosas e culposas, ameaças, estupro, homicídios, maus tratos, constrangimento ilegal, abandono moral e intelectual, etc., não coincidentemente praticados pelos homens com quem as mesmas têm algum tipo de relação (maridos, pais, irmãos, namorados, padrastos, etc.), desvelando uma situação em que, a correlação de forças (21) entre mulheres e homens reserva à mulher a condição de subalternidade, e aos homens, pelo menos àqueles que correspondem a um determinado padrão, a condição de poder e de controle.

As explicações para essas ocorrências delituosas, de maneira geral, são apontadas pelos próprios autores e até pelos parentes, vizinhos, amigos (e, posteriormente, potencializadas pelo discurso jurídico), como relacionadas a negligência das vítimas nas suas “responsabilidades” com o lar.

Ou seja, com o cuidado dos filhos, do marido, da casa, das roupas, etc., quase sempre atrelados a um adultério ou mesmo a uma simples suspeita de traição, construindo a falsa idéia de que as razões do cometimento do crime estão, nesse caso, na outra, de certa forma abonando-se ou ignorando-se quase que completamente a postura do homem autor do crime.

Ressalte-se que o adultério sempre figurou no ordenamento jurídico pátrio como um crime grave, previsto para mulheres e homens (22). Entretanto, em sua maioria, apenas mulheres foram submetidas a julgamento de tal crime, que, diga-se de passagem, tinha como objeto principal, a sexualidade feminina, dentro de uma lógica que coisificava as

mulheres, enquadrando-as como propriedade dos maridos e portadoras da honra dos mesmos.

Em nome do adultério ou de sua simples suspeita, até 1840, com a edição do Código Criminal do Império, era permitido o assassinato de mulheres, como forma de preservar a honra do marido, além da “segurança do estado civil e do casamento”, tido como sacramento.

Tal situação mudou de figura, embora não tenha obtido nenhum efeito prático para as mulheres, quando, a partir do Código Republicano de 1890, seguindo a tradição do Código do Império, puniu-se com prisão as pessoas (as mulheres) que fossem consideradas adúlteras.

Todavia, a autorização para o assassinato de mulheres permaneceu através da figura da *legítima defesa*, que autorizava a proteção de qualquer bem lesado, incluindo a honra como um bem juridicamente tutelado, sem estabelecer, contudo, uma relação de proporcionalidade entre o bem lesado e a intensidade dos meios para defendê-lo. Nesse sentido, a honra do marido traído poderia ser considerada um bem mais precioso que a vida da mulher adúltera (JACQUELINE, 1995:55/56).

Para agravar a situação das mulheres, essa lei trouxe ainda a possibilidade da exclusão da ilicitude, ou seja, da ausência de crime nas hipóteses em que o delito fosse cometido por pessoa (geralmente o homem) que estivesse “privada da razão”, ou seja, que momentaneamente tivessem perdido o controle e cometido o crime. Como tal possibilidade se estendeu a qualquer outro delito, esse instituto serviu historicamente para mascarar o seu uso sexista.

A inclusão do homem no pólo ativo do crime de adultério só veio a se tornar realidade quando, coincidentemente, se diminuiu consideravelmente a sua punição, que passou de delito com qualificação de muito grave, nos idos do Brasil- Colônia, passível de

ser punido com a morte, a crime qualificado como fato de “ínfima expressão do ponto de vista da reprovabilidade social”, a partir do Código Penal de 1940 ainda vigente entre nós, hoje interpretado como crime de menor potencial ofensivo (23).

Mas, se o adultério caía de moda, surgia em seu lugar os *crimes passionais* ou os *crimes cometidos em nome da paixão*, sob a tese da *legítima defesa da honra*, que até bem pouco tempo era responsável pela impunidade de muitos homens, autores de homicídio contra suas esposas e companheiras, embora curiosamente utilizada pelo discurso jurídico como último recurso. Assim,

“... a existência da figura delituosa do adultério, a importância cultural dada à honra masculina, a necessidade de controlar a legitimidade da prole (tão importante dentro de uma visão higienicista ainda forte na época), atrelada ao reconhecimento científico dos estados emocionais alterados, articularam-se para configurar a tese da “legítima defesa da honra” como justificativa legalmente aceita para a absolvição de homens que mataram suas mulheres.” (JACQUELINE, 1995: 57)

Ressalte-se que o conteúdo do crime de adultério, embora representando “letra morta” nas últimas décadas do século XX, no âmbito do Direito Penal, ainda subsidiava outras posturas jurídicas (em outras esferas do Direito, como o Direito de Família) que, vinculadas à tríade casamento, fidelidade e adultério, saíam em defesa da honra masculina.

Exemplos disso foram as disposições legais de deserdação e de anulação de casamento, previstas no Código Civil de 1916, vigente entre nós até meados de janeiro de 2003. No primeiro caso, havia a autorização de deserdação da filha tida como desonesta, em outras palavras, a filha que desviasse do comportamento padrão esperado para uma “boa moça”, e no segundo caso, a autorização para que o marido requeresse a anulação do casamento com base no argumento de “defloramento de mulher ignorado pelo marido”.

Além disso, o comportamento feminino, especialmente no que diz respeito a sexualidade, serviu também como base para fornecer os subsídios para a defesa do réu, nos

raros casos de violência contra a mulher que chegam a ser captados pelos órgãos de justiça e segurança.

Nesses casos, se para as mulheres, o discurso jurídico representa simbolicamente a possibilidade de restabelecer o equilíbrio da relação, quebrado com a violência (24), para o sistema criminal, especialmente, funciona no sentido quase sempre de desencorajar as mulheres a realizarem denúncias contra seus agressores. Estes, geralmente, são aqueles que, por algum vínculo, gozam de sua confiança.

Essas mulheres, então, são rotineiramente desencorajadas por grande parte do aparato de justiça e segurança a não realizarem a denúncia, bem como a não darem encaminhamento às mesmas, sob o argumento de serem responsabilizadas pelo desequilíbrio familiar, num reforço à tese da preservação de um bem maior – a família.

Entretanto, quando, de alguma forma, conseguem ultrapassar essa primeira barreira, as mulheres, na posição de vítimas ou de réus, têm suas vidas devastadas, seja para provar que são “mulheres honestas”, figura que sequer existe no ordenamento jurídico, mas que, por uma apropriação equivocada das características de gênero, ganhou vida no campo do discurso jurídico, seja para justificar ou abonar a conduta do autor do crime.

Esse, “sempre tem razão” em responder com violência ao adultério, à negligência, ou a qualquer outro comportamento da “vítima-ré” considerado inadequado, suscitando um julgamento moral daquela, tendo sempre como referência, a honra masculina.

Assim, atitudes do tipo: “chegava em casa tarde”, “usava roupas decotadas”, “falava com outros homens”, “fazia ginástica ou regime de emagrecimento”, “tinha começado a fumar”, “viajava a trabalho”, “ouvia músicas românticas”, “começava a dirigir carro”, “conversava com o vizinho”, “queria voltar a estudar e/ou trabalhar” (25) (JACQUELINE, 1995: 59), são motivos suficientes para funcionar como maus “antecedentes criminais”.

Isso, porque indicam um possível adultério, embora saibamos, sem precisar de muita análise, que tais atitudes e iniciativas são um sinal de que as mulheres começam a querer exercer os seus direitos individuais, tornar-se uma pessoa menos dependente do marido ou companheiro e menos limitada pelos deveres familiares e conjugais (Ibdem).

A experiência dos crimes contra as mulheres, judicializados na esfera dos Juizados Especiais Criminais, bem demonstra essa situação. Em que pese ser esse instituto um avanço em matéria de política criminal, posto que possibilitou a informalidade e a celeridade na tramitação dos processos, a adoção da alternativa à pena de prisão, a transação penal e a “capturação” pelo Judiciário de uma série de crimes que, quando muito, se esgotavam nas delegacias de polícia, em se tratando das demandas relativas às mulheres, tal espaço revela que não tem sido instrumento de construção de igualdade.

Primeiro, porque o seu discurso é no sentido, como já trabalhado, de desencorajar as mulheres a representar contra os agressores.

Segundo, porque o entendimento de que os crimes contra as mulheres são crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, de que “tanto o crime quanto o bem tutelado são de pouca danosidade” e importância, corrobora com as teses que banalizam esse tipo de violência.

E terceiro, a possibilidade de conciliação e, portanto, de transação penal, sem que isso signifique o reconhecimento da culpabilidade ao réu ou traga as consequências desfavoráveis da reincidência e do registro de antecedentes criminais, tende a relativizar o teor criminógeno da ação do agressor, reforçando, mais uma vez, a normalização da violência contra a mulher.

No caso dos crimes processados na Justiça Comum, como o estupro e o homicídio, as mulheres são alvos da investigação e do pré-julgamento moral dos operadores do Direito, desde o momento de sua primeira interface com o aparelho de justiça e segurança,

que se dá nas delegacias, até a fase judicial propriamente, onde, independente de figurar no pólo passivo ou ativo da relação processual, condição social, raça, ou qualquer outra diferenciação, acabam sempre condenadas a uma dupla violência, a real e a simbólica.

De vítimas, na maioria dos casos, passam a condição de réus, contra elas sendo logo acionada a “lógica da suspeita”, de que “a roupa utilizada por ela provocou o assédio ou estupro”, de que “a conversa com o vizinho provocou a ira do marido”, enfim, de que seu comportamento suscitou o descontrole do agressor, que o levou as vias de fato.

Então, enquanto as mulheres são submetidas a um julgamento moral, baseado nas construções equivocadas sobre seu papel social, vinculada à idéia da mulher que é mãe, passiva, recatada, etc., quanto mais se afasta desse paradigma, mais possibilidade tem o agressor de ser absolvido e ela, de ser “criminalizada”, ainda que vítima.

Assim, o sistema penal inverte o ônus da prova, não escuta as vítimas, recria estereótipos, não previne novas violências e não contribui para a transformação das relações hierárquicas de gênero nem para uma nova compreensão da própria lei penal. A utilização do sistema penal, por isso, duplica a vitimação feminina (ANDRADE: 1997).

O agressor, por sua vez, tem suas virtudes potencializadas e quase sempre o crime é apresentado como uma atitude excepcional, extremada pelo comportamento condizente da mulher, e não pelo seu comportamento, vontade e risco, já que ele, para o discurso jurídico, “é um bom pai”, “um profissional competente”, “um amigo devotado”, curiosamente desenvolvendo tais atitudes apenas no espaço doméstico, onde se sabe tudo é possível e legítimo.

Assim, observa-se um deslocamento de responsabilidade, do acusado para a vítima, a partir de concepções que justificam a atitude masculina, seja ela qual for (até a prática de um crime) e estigmatizam as condutas femininas, a ponto do sistema criminal transigir com

os direitos indisponíveis, como são o direito humano à vida e à integridade física, de forma que,

“Quando um Júri absolve um homem que matou sua esposa ou companheira em nome da defesa de sua honra (por adultério comprovado ou presumido) esta decisão nos coloca diante de uma sociedade que entende caber à mulher o dever e a responsabilidade da aceitação social e profissional de seu companheiro ou marido. Cabe-lhe, também, a preservação da união e da respeitabilidade de sua família, sem que, inversamente, recaia sobre o homem qualquer comprometimento da imagem de sua mulher e de sua família, quando este não age de acordo com as promessas de fidelidade “juradas” quando do enlace matrimonial.” (JACQUELINE, 1995: 64).

Nesse sentido, algumas formas de violência praticadas contra as mulheres como o estupro, a violência doméstica, o abuso sexual, são violências específicas que criam danos não apenas para o plano físico, mas para o plano moral e psicológico, pois se alimentam das construções sociais equivocadas, que privilegiam os valores e características masculinas, e deslegitimam todos os traços associados às mulheres.

Tais construções são apropriadas pelo discurso jurídico e são utilizadas para estabelecer, acriticamente, consensos jurídicos sobre autonomia, igualdade, privacidade, honra, legítima defesa, honestidade, etc., que terminam por operar em desfavor às mulheres, ampliando o espaço da desigualdade simbólica (reconhecimento equivocado) e real entre os gêneros.

Aqui então, encontramos outro desafio ao discurso jurídico, ou seja, o de assumir que a sua fala reflete uma perspectiva cultural e discriminatória, tornando-se imprescindível se focar as demandas de mulheres e homens, partindo-se não das disposições legais, mas das situações fáticas e dos próprios sujeitos envolvidos, sob uma lente bifocal, dinâmica, de gênero, este captado não apenas como um dado ou como um “construto” social e cultural, mas como um sistema de representação que atribui significado (identidade, valor, prestígio, posição no sistema de parentesco, status na hierarquia social, etc.) aos indivíduos no interior da sociedade (26).

Tal formatação deve, diante do silêncio do discurso jurídico, ser capaz de apreender o universo feminino, prevendo, tipificando, construindo saberes e procedimentos que sejam capazes de dar conta das demandas específicas das mulheres, captando esse universo como um outro viés de análise, possível e legítimo, não na perspectiva daquilo que falta para um encontro com o universo masculino, mas naquilo que sendo diferente, se aproxima e se equipara.

Entendendo que a desigualdade de gênero se insere no amplo universo das desigualdades entre mulheres e homens, e que, de regra, as desigualdades não são naturais, mas são produzidas, há muito, pela ação e pela condescendência desses mesmos e de outros homens e mulheres, o discurso jurídico é convocado a agir mais concretamente em desfavor de sua própria experiência seletiva, discriminatória e excludente e a assumir nas suas elaborações, que visões equivocadas de gênero, somadas às diferenciações de classe social e de raça, dentre outros, agudizam o processo de produção e reprodução dessas desigualdades.

Esse movimento exige que os operadores e operadoras do direito, quando da produção e interpretação das normas, superem a visão dicotômica sobre as pessoas e o seu universo e se inscrevam na teia social como sujeitos transformadores.

E, para não se permitir utilizar como mecanismo de mais desigualdades, “conspirando com o neoliberalismo”, o discurso jurídico precisa refletir sobre os limites impostos a experiência das mulheres, o seu papel na imposição dessas privações e a responsabilidade que daí advém em se tornar um referencial que possa garantir concretamente, a apropriação pelas mulheres das condições materiais e simbólicas necessárias para o alcance da condição de parceiras plenas na construção de um viver autônomo, plural e possível.

Isso implica na responsabilidade do discurso jurídico em reforçar a afirmação para retirar as mulheres da invisibilidade:

- Afirmando a necessidade imediata da distribuição da riqueza (e não programática, como se justificam as omissões do Estado quanto a garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais).
- Afirmando a autonomia e a validade do universo feminino como uma outra possibilidade existencial.
- Afirmando as diferenciações entre as pessoas (sexo, raça, religião, etc.), especialmente entre as mulheres, como um elemento que enriquece a experiência humana e não como um padrão que a deslegitima.

E, dentre tantas outras afirmações necessárias, afirmando que situações específicas, como o “pertencimento” a uma determinada classe social (especialmente as mais abastadas) precisam ser extintas, porque em nada dignificam essa experiência, cuidando, no caso brasileiro, para que a realidade de expropriação material das mulheres, não obscureça a realidade de expropriação simbólica, bem como, a tendência (do discurso jurídico) de se enfrentar, num certo sentido, apenas questões de reconhecimento, não entrave a sua responsabilidade em ser instrumento de garantias materiais, superando tanto a idéia de que “justiça social não é necessariamente justiça econômica”, quanto a de que a distribuição prescinde do reconhecimento.

Por fim, resta constatar que mais recentemente, o discurso jurídico tem ampliado o seu programa legal, à medida que incorpora as demandas específicas das mulheres por novos direitos, numa tentativa de ampliar o espaço da igualdade (27) e de ter um papel transformador na sociedade.

Mas, para que o discurso jurídico possa assumir essa perspectiva revolucionária, há de contar com a ação propositiva e reivindicatória das pessoas, de todas as pessoas, mulheres e homens, que, se percebendo responsáveis por essa construção, não abdicuem de seu *munus*, induzindo, nessa correlação de forças sociais, a sua “participação decisória”, autônoma, cidadã.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contexto de profunda desigualdade social que caracterizou os anos 90, no Brasil, reservou à grande parcela da população uma realidade de pobreza, violência e opressão. Homens, e especialmente mulheres, tornaram-se simbólica e materialmente invisíveis às cifras oficiais, alinhando-se à margem dos processos sociais onde o braço protetivo do Estado não consegue (ou não quer) alcançar.

O discurso jurídico se inscreve nesse universo, tendo funcionado como mais um elemento dinamizador e reprodutor do ideário patriarcalista e androcêntrico, ratificando, por meio de seus signos (leis, procedimentos, interpretações, etc.) elevados e diversos graus de discriminação entre mulheres e homens.

Para esse, a medida neutra ou a medida de todas as coisas continua sendo o masculino. As mulheres se colocam como aquele corpo que se aproxima do padrão ou que se distancia dele, pois o desafio de captar o diferente e afirmá-lo, ainda não é possível ao discurso do Direito, que operando de maneira supostamente neutra e imparcial, quase sempre age no sentido de estereotipar, invisibilizar e anular o universo das mulheres. Estereotipando, comete equívocos. Invisibilizando, anula completamente qualquer possibilidade de existência simbólica e material.

Nesse cenário, o discurso jurídico da igualdade, por sua configuração meramente formal/legal, não consegue dar conta das vicissitudes do contexto da desigualdade, porque não é capaz de englobar as várias diferenciações do universo humano, em particular, o universo feminino, nem se tornar veículo para a efetivação das condições materiais de vida.

Na prática, como um dos elementos instituintes da sociedade, o discurso do Direito continua a utilizar de sua vocação para exercer o controle social e a preservação de uma situação que em nada dignifica, legitimando discriminações e até violências à vida e à integridade física das mulheres.

Essas, quase sempre alijadas do universo jurídico, nos poucos casos que puderam nele se inserir, o fizeram no papel de vítimas, portanto, na qualidade de objeto de proteção e tutela. Apenas mais recentemente, e a partir das lutas políticas travadas pelas próprias mulheres, ao reivindicar “o direito a ter direitos”, as mesmas conseguiram ascender a uma posição de sujeito, embora ainda lhes seja muito caro o exercício de uma interlocução mais qualificada, o exercício da “competência cidadã”.

Assim, as desigualdades de gênero, no caso brasileiro, estando profunda, mas não especificamente imbricadas nas desigualdades econômicas, revelam que sua construção é resultado tanto da ação dos valores, crenças, status e percepções de mundo equivocados, expressos cultural e historicamente como responsáveis pelo reconhecimento de um certo padrão masculino e pela deslegitimação de todo e qualquer traço feminino, como da desigual distribuição de bens, direitos e oportunidades entre os sujeitos sociais.

Essa percepção denuncia o incômodo dos papéis desempenhados pelo discurso jurídico, já que é tanto produto, como produtor da realidade em que se insere, apontando-o não apenas como mais um dos tantos fatores que contribuíram para as assimetrias nas vivências de gênero, mas como um elemento decisivo nas construções equivocadas e, até criminosas, que se fizeram em torno do masculino e do feminino.

Daí a convocação para que o discurso jurídico redimensione seus fundamentos, a partir de outros paradigmas, posicionando-se por uma igualdade que transponha o limite da formalidade e inclua outras perspectivas societárias.

Por isso, a discussão em torno da “volta cultural” no Brasil se coloca bastante salutar, especialmente quando nos confrontamos com realidades de agudas desigualdades econômicas e sociais.

Penso que a inspiração da Nancy Fraser, rapidamente apontada neste trabalho, aponta luzes sobre o caso brasileiro, enriquecendo as possibilidades de solução. Ao mesmo tempo, chama a atenção para uma questão fundamental, a consciência de que estamos sob os auspícios do paradigma neoliberal, por si só discriminador, seletivo e excludente.

Nesse cenário, qualquer gestão no sentido de se desconsiderar as orientações marxistas por distribuição, podem correr o risco de comungar com a desigualdade. Da mesma forma que qualquer iniciativa, que favoreça a distribuição de riquezas e oportunidades, desacompanhada de políticas que confirmem estima social e valorização às mulheres, serão inócuas ou cairão no assistencialismo, não contribuindo para a transformação.

Assim, em que pese o discurso jurídico mais modernamente está incorporando novos paradigmas e sujeitos, a sua possibilidade revolucionária só será acionada, à medida que for capaz de abandonar a prática nefasta de outrora (de mero controlador e conservador das experiências societárias) e incorporar novas fórmulas que consigam superar o texto da lei e se materializar na concretude da vida das pessoas, em particular, das mulheres.

NOTAS EXPLICATIVAS

1. Destacamos a CUT – Central Única dos Trabalhadores, o PT – Partido dos Trabalhadores e o MNDH – Movimento Nacional de Direitos Humanos.
2. Pode-se inclusive inferir, de modelo de mulher e de homem.
3. Categoria de análise segundo a qual as pessoas se constroem mulheres e homens, não sendo, portanto, produto das “determinações” do sexo, como queriam fazer crer as justificativas naturais (biológicas) para a desigualdade social imposta a mulheres e homens.
4. Cláusula *pétrea* – imutável (vou procurar um constitucionalista para melhor explicitar esse termo).
5. Direitos relativos às liberdades, lapidados especialmente na Revolução Francesa e consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (liberdade de locomoção, de expressão, de culto, direito à propriedade, a preservação da integridade física, direito de votar e ser votado, etc.).
6. Direito cuja garantia dependem de uma atuação estatal (direito à saúde, a moradia, ao trabalho, a educação, ao lazer, a cultura, etc.).
7. Convenção para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher - CEDAW, elaborada em 1979 pela ONU e posta em vigor a partir de 1981, tendo sido ratificada pelo Brasil apenas em 1984, embora com várias reservas, só suprimidas em 1994. Já o Protocolo Facultativo ao CEDAW, que previu e autorizou as mulheres (individual ou através de entidades) denunciarem os países violadores dos seus direitos humanos ao Comitê, só foi ratificado pelo Brasil, em 2002.
8. MST – Movimento dos Sem Terra.

9. A partir de uma concepção neoliberal pode ser interpretado como a propensão das pessoas travarem relações com outras a partir da consideração do que se pode auferir em troca, minando sua capacidade solidária.

10. Sexismo – construções sociais que estereotipam comportamentos masculinos e femininos, resultando em prejuízo especialmente para as mulheres.

11. “... a cidadania da mulher é apenas do fato de ser esposa de cidadãos, ou seja, não exprime a capacidade conceituada por Marschal, mas sim a metáfora defendida por Rosseau. O que não lhe confere outro direito senão o de conservar a castidade dos costumes e de velar pelo bom entendimento das famílias. A cidadania feminina é de exercício pleno na esfera privada, excluída qualquer realidade política” (BUGLIONE, Samantha. *A mulher enquanto metáfora do Direito Penal*. In: Jus Navigandi, n. 38. [<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=946>] [Capturado 23.Set.2002]).

12. Que não é um subproduto isolado da diferença de gênero, mas da fusão de outras diferenciações.

13. Segundo Nancy Fraser, a fórmula bidimensional da distribuição/reconhecimento serve para ser aplicada a outras categorias de análise, como raça, classe social, etc.

14. Poder Judiciário, instituição eminentemente jurídica; Poder Legislativo, que, embora eminentemente político, guarde uma dimensão jurídica muito forte, dada a sua responsabilidade originária de legislar; e por outras pessoas que operam com o discurso jurídico (advogados, promotoras, delegados, etc.).

15. Quando falo aqueles, refiro-me mesmo aos homens, adultos, brancos e com posses.

16. Revolução Gloriosa Inglesa, Revolução Francesa e Americana.

17. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (art. 5º da Constituição Federal).

18. MORAES, Márcia. Ser Humana: quando a mulher está em discussão. Rio de Janeiro. DP&A, 2002. p. 15.

19. Porque esse controle também é exercido por outras instâncias sociais “não formais, não legais, mas dotadas de poder” como a escola, a igreja, os meios de comunicação de massa que atuam no sentido de manter e organizar as relações sociais.

20. O movimento feminista, ao cunhar a expressão “violência contra a mulher”, tornou pública a violência ocorrida na família a que está submetida um grande número de mulheres no Brasil, e demonstrou que essa violência se constitui como uma violência de gênero (SAFFIOTI, Heleieth I. B. Violência de gênero no Brasil atual. Revista Estudos Feministas. Rio de Janeiro, nº 2, 1994 apud CAMPOS, Carmen Hein de Campos. A violência doméstica no espaço da lei In: BRUSCHINI, Cristina e PINTO, Celi Regina (org). Tempos e lugares de gênero. São Paulo: Editora 34, 2001, p.301-322).

21. A condição de subalternidade de que compartilham não deve obscurecer que as mulheres agem, condenam, exigem e, não raro, agridem nos relacionamentos familiares. Decodificar tais comportamentos como reação ou reprodução pode redundar numa eficácia invertida; ou seja, antes que contribuir para uma transformação, manter a estrutura básica que condiciona a violência. Nesta esteira, não se pode excluir o pólo da mulher para compreender a violência doméstica, que aparece como o resultado de complexas relações afetivo-emocionais, não circunscritas ao âmbito da heterossexualidade (ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Da domesticação da violência doméstica: politizando o espaço privado com a positividade constitucional. BRUSCHINI, Cristina e PINTO, Céli Regina (org) Tempos e Lugares de Gêneros. São Paulo: Editora 34, 2001).

22. O Código Filipino, legislação à época do Brasil colônia, que vigeu do século XVI ao XIX (até o primeiro Código Criminal do Império – 1840, após a Independência), a disposição sobre adultério se destinava taxativamente à mulher como autora do crime: O

Livro V, das Ordenações do Reino do Código Filipino, por exemplo, que trata da matéria com o título “DO QUE MATOU SUA MULHER PÔ-LA ACHAR EM ADULTÉRIO” (JACQUELINE, 1995: 54).

23. A doutrina e a lei não conceituam os crimes de menor potencial ofensivo, entretanto definem que são aqueles cuja pena máxima não é superior a um ano, além das contravenções penais, conforme art. 61 da Lei Nº 9.099/95, que institui os Juizados Especiais Criminais.

24. Por isso, muitos não conseguem entender a postura de algumas mulheres quando “desistem” de dar encaminhamento a denúncia realizada contra o marido agressor. Pesquisa realizada pela ONG Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, junto ao Juizado Especial Criminal, em 1998/1999, revelou que na maioria dos casos, as mulheres conciliam quando conseguem em juízo, o compromisso do companheiro ou marido de não mais praticar o ato violento.

25. Justificativas levantadas pelos homens, geralmente, companheiros ou maridos, acusados de violência contra a mulher, para justificar em juízo, sua ação violenta, na pesquisa realizada entre 1993 a 1995 pela CEPIA – Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação e Ação.

26. Segundo CAMPOS, Carmem Hein de. A Violência doméstica no espaço da Lei, as autoras SAFFIOTI, Heleieth I. B. e ALMEIDA, Suely Souza. *Violência de Gênero Poder e Impotência*. Rio de Janeiro, Revinter, 1995 estão se referindo ao estudo de T. de Lauretis, "Preface e the Technology of Gender", in Lauretis, *Technologies of Gender*, Bloomington, Indiana University Press, 1987, pp. ix-xi e 1-30.

27. A Constituição Federal de 1988, a exemplo de outras do mundo, prevê no seu art. 5º inciso I que *homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações* e vai mais além, no artigo 226, § 5º salienta que *os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são*

exercidos igualmente por homens e mulheres. Com relação as normas internacionais ratificadas pelo Brasil e, portanto, auto-aplicáveis no âmbito interno, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*, no seu artigo I dispõe que *Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos (...)*; a *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*, também de 1948, no artigo II prevê que *Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra (...)*; a *Convenção sobre a e Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher- CEDAW* ratificada em 1984 com várias reservas, dispõe em seu art. 1º que “(...) a discriminação contra a mulher” significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer campo”; a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)*, cuja ratificação foi depositada em 1995 e o *Protocolo Facultativo ao CEDAW* ratificado em 2002 que permite as mulheres denunciarem as violações a seus direitos junto ao Comitê.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDERSON, Perry. Balanço do Neoliberalismo. In: SADER, Emir e GENTILI, Pablo (Orgs.). **“Pós-Neoliberalismo”** – Vols. I e II. Eds. Vozes e Paz & Terra, Rio, 1995/1999.

ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que não se contam no tribunal do júri. IN: **Revista USP – dossiê judiciário** n. 21. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, mar/abr/mai 1994.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? In: DORA, Denise Dourado. **Feminino Masculino: igualdade e diferença na justiça**. Porto Alegre: Sulina, 1997.

ARRUDA, Angela; HEILBORN, Maria Luiza. Legado feminista e ONG's de mulheres: notas preliminares In: **Caderno ABONG. Gênero o olhar que transforma**. Outubro/1997.

BRUNO, Denise Duarte. Mulher e Família no Processo Constituinte de 1988. Dissertação de Mestrado em Sociologia apresentada no Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, da UFRGS, 1995 In: BUGLIONE, Samantha. **A mulher enquanto metáfora do Direito Penal**. In: Jus Navigandi, n. 38. (capturado em <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=946> [Capturado 23.Set.2002]).

BUGLIONE, Samantha. **A mulher enquanto metáfora do Direito Penal**. In: Jus Navigandi, n. 38. <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=946> [Capturado 23.Set.2002].

CARVALHO, Maria do Carmo A. **Participação Social no Brasil Hoje**. Pólis Integras - Assessoria, Formação e Estudos em Políticas Sociais. Nº 2, 1998 no Instituto de Estudos, Assessoria e Formação em Políticas Sociais

<http://www.polis.org.br/publicacoes/papers/19982.html> (Capturado em 23.Set.2002).

CRENSHAW, Kimberle. A construção jurídica da igualdade e da diferença In: DORA, Denise Dourado. **Feminino Masculino: igualdade e diferença na justiça**. Porto Alegre: Sulina, 1997.

FACIO, Alda. Sexismo no Direito dos Direitos Humanos. CLADEM. 1994 apud BUGLIONE, Samantha. **A mulher enquanto metáfora do Direito Penal**. In: Jus Navigandi, n. 38. (capturado em <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=946> [Capturado 23.Set.2002]).

FRASER, Nancy. Políticas Feministas na era do reconhecimento: uma abordagem bidimensional da justiça de gênero In: **Gênero, Democracia e Sociedade Brasileira**. BRUSCHINI, Cristina e UNBEHAUM, Sandra G. (Orgs.). São Paulo. FCC: Editora 34, 2002.

JACQUELINE, Hermann; BARSTED, Leila Linhares. A doutrina jurídica e a questão de Gênero no Brasil. In: Cadernos Cepia 2. **O Judiciário e a Violência contra a mulher: a ordem legal e a (dês) ordem familiar**. 1995.

MARX, Karl. **A Questão Judaica**. Centauro Editora, São Paulo, 5 ed,2000.

MIRANDA, Pontes de. **Sistema da Ciência Positiva do Direito**. Tomo I. Rio de Janeiro, Borsoi, 1972, p.66

MORAES. Márcia. **Ser Humana: quando a mulher está em discussão**. Rio de Janeiro. DP&A, 2002.

NOGUEIRA, M. A. **Em Defesa da Política**. São Paulo: SENAC, 2001.

OLIVEIRA, Francisco de. Neoliberalismo à brasileira. In: SADER, Emir e GENTILI, Pablo (Orgs.). **“Pós-Neoliberalismo”** – Vols. I e II. Eds. Vozes e Paz & Terra, Rio, 1995/1999.

PIOVESAN, Flávia. **Democracia, Direitos Humanos e Globalização Econômica: Desafios e perspectivas para a construção da cidadania no Brasil.** In: Enciclopédia Digital Direitos Humanos II. 2002.

PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. Igualdade e diferença. Breves anotações acerca do estatuto ético do direito moderno. In: DORA, Denise Dourado. **Feminino Masculino: igualdade e diferença na justiça.** Porto Alegre: Sulina, 1997.